

Ao  
Município de Igarapava, Estado de São Paulo

Ref.: Interposição de Recurso

Pregão Eletrônico n.º 35/2025  
Processo Administrativo n.º 768/2025

A empresa PATERMED PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o n.º 58.011.241/0001-16, com sede na Tv. Chile, 120, Loja 04, Cidade Jardim, São José dos Pinhais/PR, CEP: 83035-200, devidamente representada neste ato por Lucas Praxedes Tuchinski, portador da Carteira de Identidade n.º 12.870.430-2 e do CPF n.º 108.094.809-05, vem tempestivamente, com base na Lei Federal nº 14.133/21 de 01 de abril de 2021, apresentar junto a essa respeitosa Comissão de Licitação o seguinte:

## RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa PATERMED PRODUTOS PARA SAUDE LTDA em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante a comissão de licitação do Município de Igarapava - SP, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação da licitante abaixo:

### Item 106:

1º. CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.735.873/0001-04;




## 1 – SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Igarapava - SP, pessoa jurídica de direito público e natureza autárquica estadual, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.324.290/0001-67, publicou o Edital supracitado, do tipo menor preço unitário, objetivando a escolha da melhor proposta para Registro de Preços para aquisição, com entrega parcelada, de materiais de enfermagem para uso nas unidades de saúde, atendimentos médicos e outros, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

## 2 – DO DIREITO

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado aos licitante o direito de interpor recurso contra decisões que possam comprometer a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame.

### Passemos a analisar a descrição do item 106 do Edital:

 (41) 97401-2621  
 [licitacao@patermed.com.br](mailto:licitacao@patermed.com.br)  
 Tv. Chile, n.º 120, Cidade Jardim, Loja 04  
São José dos Pinhais-PR | CEP: 83.035-200

“Otoscopio portatil: específico para examinar as partes internas e externas do ouvido, tendo como componentes no mínimo 6 espéculos com tamanhos diversos, lâmpadas tipo LED para iluminar através do feixe de luz concentrado e uma lente com aumento de 2,5 vezes para uma análise com excelente nitidez. Características: leve e compacto. a iluminação Led Branca que proporciona uma luzbrilhante e clara **transmissão de luz por fibra óptica**. Lentes com ampla visão e zoom com aplicação de 2,5xalimentação através de 2 pilhas do tamanho AA, cabometálicodealtaqualidadeedurabilidadecomacabamento confortável. Tera que possuir registro na ANVISA e garantia de 1 ano.” (Edital do pregão eletrônico nº. 35/2025, **Município de Igarapava - SP**, página 64.)




## **Passemos a analisar a proposta apresentada para o item 106:**

1º. CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA, ofertou a marca Mikatos, modelo Mini.

Senhores, ocorre que o modelo ofertado não possui transmissão de luz por fibra óptica:

ESPECIFICAÇÕES E CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS
• Lente: giratório em Policarbonato cristal com aumento de 2,5 x;
• Cabeçote: termoplástico nas cores indicadas;
• Cabo: termoplástico para 02 (duas) pilhas alcalinas pequenas (tamanho AA).
• LED
– Iluminação: Luz Amarelada (LED Branco Quente) Opcional: Iluminação Luz Branca (LED Branco Frio);
– Tensão Elétrica: 2,5 V (volts);
– Corrente Elétrica: 20 mA (miliAmpéres);
– Fluxo luminoso: 15.000 mCd (miliCandelas);
– Temperatura de Cor: 3.000 K (Kelvin) - Branco Quente; Opcional: 5.000 K (Kelvin) - Branco Frio;
• Vida Útil (mínima): 20.000 h (horas).

**Fonte:** MIKATOS INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO - LTDA - EPP, “INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO”: Mini Otoscopio Mikatos - Disponível em: <https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25>

 (41) 97401-2621  
 [licitacao@patermed.com.br](mailto:licitacao@patermed.com.br)  
 Tv. Chile, n.º 120, Cidade Jardim, Loja 04  
São José dos Pinhais-PR | CEP: 83.035-200

[351201747200547/anexo/T19610582/nomeArquivo/Mini%20Otoscopio%20Mikatos.pdf?Authorization=Guest](https://351201747200547/anexo/T19610582/nomeArquivo/Mini%20Otoscopio%20Mikatos.pdf?Authorization=Guest)  
página 2.

Diante das informações acima, solicitamos a desclassificação da licitante Recorrida no presente item.

## 2.1 DA OFERTA MAIS VANTAJOSA E DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

O que se busca com a licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, para Administração e Administrados. O conceito de “mais vantajoso” não é sempre e necessariamente o de “mais barato”, pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência.

As circunstâncias de uma determinada situação específica determina o que é mais vantajoso no caso concreto, um equipamento, cuja capacidade de resistência subordina-se a um regramento mais rigoroso e específico, sem dúvidas é mais vantajoso para a Administração, pois aumenta a vida útil do equipamento, uma vez que é mais resistente.




*“Art. 3º - A licitação destina-se a **garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifo nosso)*

Nos termos do **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública está vinculada às regras estabelecidas no Edital. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que sejam aceitas propostas que não estejam em estrita conformidade com os requisitos técnicos definidos, além disso, o **art. 46, §1º da mesma lei** autoriza a desclassificação de propostas que não atendam às exigências do Edital, mesmo que apresentem menor preço.

A escolha da proposta mais vantajosa está diretamente ligada ao **Princípio da Economicidade** que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição, buscando sempre a proposta mais vantajosa, de modo menos oneroso aos cofres públicos, o termo menos oneroso deve ser analisado sob diversos aspectos.

**Um equipamento, cuja qualidade é superior, a longo prazo é mais econômico e vantajoso para a Administração, pois o tempo de vida útil será maior, isso afeta a diminuição compras e gastos.**

## 2.2 DA LICITAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA GARANTIR O INTERESSE PÚBLICO

 (41) 97401-2621  
 [licitacao@patermed.com.br](mailto:licitacao@patermed.com.br)  
 Tv. Chile, n.º 120, Cidade Jardim, Loja 04  
São José dos Pinhais-PR | CEP: 83.035-200

A licitação é imperativa para a Administração Pública, sendo pressuposto daquela uma competição saudável, visando ao oferecimento a todos os interessados que satisfaçam determinados requisitos igual oportunidade, bem como a selecionar a melhor proposta que atenda aos interesses públicos, portanto não se pode permitir irregularidades que maculem o processo licitatório, e o distancie do seu principal objetivo.

Diógenes Gasparini (2000) compreende que a finalidade desse procedimento seletivo prévio, de se buscar a proposta mais vantajosa, pode ser frustrada por vício jurídico, dando-se uma licitação fracassada. Nesse conceito de vício pode-se citar a não vinculação ao Edital, instrumento com força de Lei entre as partes, Administração e Licitante.

O foco da licitação são o prestígio administrativo (CRETELLA, 2001) ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o oferecimento de igual oportunidade aos que preenchendo determinado requisitos, desejam contratar com o Poder Público, sem preferências ou favoritismos.

A licitação, assim, atende às exigências públicas de proteção aos interesses públicos e recursos governamentais, ao procurar a oferta mais satisfatória, e atende aos princípios da isonomia e impessoalidade, ao franquear a disputa do certame a todos que preencham os requisitos que se enquadrem na demanda administrativa.

Portanto, uma vez que a Recorrida, não atende de forma satisfatória ao interesse público, é imperiosa a sua desclassificação, para que a licitante que atenda o especificado, possa adjudicar o Item.

### **2.3 DA JURISPRUDÊNCIA DA ALTERAÇÃO DE MARCA/MODELO**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e de tribunais estaduais é firme no sentido de que:

- É vedada a substituição de marca/modelo após a fase de lances ou julgamento, salvo se o edital admitir expressamente a indicação posterior ou se houver comprovação de que o novo item é estritamente equivalente ou superior ao inicialmente ofertado.

- Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário: a alteração de marca após a proposta caracteriza descumprimento do edital e enseja desclassificação.

- Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário: admite-se substituição apenas quando não houver prejuízo à isonomia, desde que comprovada a equivalência técnica e mantidas as condições de julgamento.

- STJ, RMS 24.013/DF: reforça que a Administração deve observar estritamente o edital e não pode admitir alteração que comprometa a igualdade entre licitantes.

## 5 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESAS ORA RECORRIDA DO CERTAME.

Vê-se, portanto, que a proposta comercial da empresa Recorrida foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições Editalícias, merecendo sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento das mesmas às exigências do **Edital norteador** desta licitação, sob pena de **violação inquestionável aos princípios da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.**

Vejamos o que prescreve o **art. 17 da Lei de 14.133/21**, in verbis:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

V – de habilitação

...”


Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.


*“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”*

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

*“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de*

 (41) 97401-2621

 [licitacao@patermed.com.br](mailto:licitacao@patermed.com.br)

 Tv. Chile, n.º 120, Cidade Jardim, Loja 04  
São José dos Pinhais-PR | CEP: 83.035-200

*acordo com eles.”*

Como visto, o julgamento da proposta **não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no Edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.**

O que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro **realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames Editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.**

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao Edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem **pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.**

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a **desclassificação** das licitantes, **vez que não pode a Administração Pública fixar no Edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.**

CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

***“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...”. (grifo nosso)***

Logo, não se pode aceitar produtos que não atendem o que foi estabelecido pela Administração em seu Edital. Vez que não atendem ao que pressupõe o instrumento convocatório, sendo que o aceite de equipamentos com características e/ou acessórios inferiores ao estabelecido prejudica a participação dos demais licitantes, levando vantagem no valor aqueles que ofertam em desacordo sobre os demais participantes.



(41) 97401-2621



licitacao@patermed.com.br



Tv. Chile, n.º 120, Cidade Jardim, Loja 04

São José dos Pinhais-PR | CEP: 83.035-200

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração **não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no Edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no Edital, **importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.**

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a **desclassificação** das empresas Recorrida no presente item.

### 3 - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

1. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;
2. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, data venia, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à **DESCCLASSIFICAÇÃO** da licitante **RECORRIDA** no presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;
3. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da licitante **RECORRIDA**, por ser um princípio de justiça;
4. Subsidiariamente, caso a decisão Recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade superior competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

São José dos Pinhais, 09 de dezembro de 2025

LUCAS

PRAXEDES

TUCHINSKI:10

809480905

Assinado de forma  
digital por LUCAS  
PRAXEDES  
TUCHINSKI:10809480905  
Dados: 2025.12.09  
23:53:57 -03'00'

Representante legal



(41) 97401-2621



licitacao@patermed.com.br



Tv. Chile, n.º 120, Cidade Jardim, Loja 04

São José dos Pinhais-PR | CEP: 83.035-200

## Ofício Interno/Memorando 7- 6.951/2025

---

**De:** Keli S. - CADME

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 18/12/2025 às 12:00:09

**Setores envolvidos:**

RL-ACS, CADME, DS

### RECURSOS P.E. 035/2025

Boa tarde prezados ,segue resposta referente ao recurso do item 106 do Despacho 1.

—  
**Keli Cristina da Silva**

**Anexos:**

Oficio\_empresa\_Patermed.pdf

**Prefeitura Municipal de Igarapava**  
**CADME-Centro de Armazenamento e**  
**Distribuição de Material de Enfermagem e**  
**Oxigênio.**

E-mail: casamaterialenf@outlook.com

Tel: (16) 3173-1000

**Processo Administrativo: 768/2025**

**Modalidade: Pregão 035/2025**

**Objetivo: Aquisição de materiais de enfermagem, com entregas parceladas.**

Á

Empresa: PATERMED PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

Inscrita no cnpj nº 58.011.241/0001-16

Senhor(es),

Em atenção ao questionamento apresentado por essa empresa, referente ao item 106- Otoscópio portátil, referente á suposta divergência entre as especificações técnicas previstas no edital do Pregão 035/2025 e o item aceito durante fase de julgamento/habilitação, passamos à análise técnica.

**1. Do contexto do questionamento:**

A empresa alega que o item 106 - Otoscópio portátil, apresentado pela licitante vencedora possui especificações técnicas distintas daquelas prevista no edital, razão pela qual não deveria ter sido aceito.

**2. Da análise técnica realizada:**

Após reanálise do edital, da proposta apresentada e da documentação técnica do produto ofertado, concluímos que :

- O edital estabelece como especificações mínimas para o item 106- Otoscópio portátil : *específico para examinar as partes internas e externas do ouvido, tendo como componentes no mínimo 6 espéculos com tamanhos diversos, lâmpadas tipo LED para iluminar através do feixe de luz concentrado e uma*

# Prefeitura Municipal de Igarapava

## CADME-Centro de Armazenamento e Distribuição de Material de Enfermagem e Oxigênio.

E-mail: casamaterialenf@outlook.com

Tel: (16) 3173-1000

*lente com aumento de 2,5 vezes para uma análise com excelente nitidez.*

*Características: leve e compacto. a iluminação Led Branca que proporciona uma luz brilhante e clara transmissão de luz por fibra óptica. Lentes com ampla visão e zoom com aplicação de 2,5x alimentação através de 2 pilhas do tamanho AA, cabometálico de alta qualidade e durabilidade com acabamento confortável. Tera que possuir registro na ANVISA e garantia de 1 ano.*

- O produto apresentado pela empresa CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA, inscrita no cnpj nº 10.735.873/0001-04 da marca MIKATOS, possui as seguintes especificações e características técnicas: *LENTE: Giratória redonda em Policarbonato cristal com aumento de 2,5 x; CABEÇOTE: Termoplástico nas cores indicadas; CABO: Termoplástico para 02 (duas) pilhas pequenas alcalinas (Tamanho AA). LED Iluminação: Luz Amarelada (LED Branco Quente) Opcional: Luz Branca (LED Branco Frio); Tensão Elétrica: 2,5 V (Volts); Corrente Elétrica: 20 mA (miliAmperes); Fluxo Luminoso: 15.000 mCd (miliCandelas); Temperatura de Cor: 3.000 K (Kelvin) - Branco Quente Opcional: 5.000 K (Kelvin) - Branco Frio; Vida útil: 20.000 h (horas - mínima). Acompanha: 02 - ESPÉCULOS REUTILIZÁVEIS Nº01 - 2,5 mm (DIÂMETRO) - COR: PRETA, 02 - ESPÉCULOS REUTILIZÁVEIS Nº02 - 4,0 mm (DIÂMETRO) - COR: PRETA, 05 - ESPÉCULOS DESCARTÁVEIS Nº01 - 2,5 mm (DIÂMETRO) - COR: CINZA, 05 - ESPÉCULOS DESCARTÁVEIS Nº02 - 4,0 mm (DIÂMETRO) - COR: CINZA.*
- Embora haja diferença pontual na forma de apresentação, nomenclatura ou parâmetro técnico secundário, conforme questionamento que o item no edital em sua nomenclatura esta descrito: **“a iluminação Led Branca que proporciona uma luz brilhante e clara transmissão de luz por fibra óptica”** verifica-se que o produto ofertado mesmo não sendo transmissão de luz por fibra óptica apresenta em sua especificação **lente giratoria redonda em Policarbonato cristal, atendendo integralmente a finalidade, desempenho, segurança e qualidade exigidos**, não comprometendo o uso assistencial nem a rotina dos serviços de saúde do município.
- As diferenças identificadas não descaracterizam.

Igarapava, 18 de Dezembro de 2025.

**Keli Cristina da Silva**

**Técnica de enfermagem**

**Mat:112767**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 37AA-9546-34E9-560D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ KELI CRISTINA DA SILVA (CPF 398.XXX.XXX-81) em 18/12/2025 12:01:13 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/37AA-9546-34E9-560D>

## Ofício Interno/Memorando 15- 6.951/2025

**De:** Guilherme S. - DJ-DC

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 23/12/2025 às 12:51:02

**Setores envolvidos:**

DJ, DJ-SCL, DS, CADME, RL-ACS, DJ-DC

### RECURSOS P.E. 035/2025

Prezados,

Após análise dos recursos apresentados e de suas consequentes manifestações técnicas, apresento parecer jurídico em anexo, em suma opinando por:

- a) **PROVIMENTO do recurso**, com a consequente **desclassificação da CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA** para o Item 106.
- b) Quanto ao Recurso da **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP** (Item 195 - Balança Corporal Digital Portátil): Recomenda-se o **PROVIMENTO** do recurso, com a consequente desclassificação das licitantes LUCIA HELENA BARBOSA DA SILVEIRA EIRELLI, MIDAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA para o Item 195.
- c) Quanto ao Recurso da **EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** (Item 213 - Detector Fetal Portátil): Recomenda-se o **INDEFERIMENTO** do recurso;
- d) Quanto ao Recurso da **DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA** (Item 246 - Creme Barreira): Recomenda-se o **PROVIMENTO** do recurso, com a consequente **desclassificação da SANTOS HEALTH & SAFETY COMERCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** para o Item 246.

Pelas razões e fundamentos que integram o parecer anexo.

—  
**Guilherme Augusto Severino**  
*Procurador Municipal*

**Anexos:**  
PARECER\_PE\_35\_25.pdf



## **PARECER JURÍDICO**

PROCESSO: Pregão Eletrônico Nº 035/2025

OI: 6.9851/2025

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise de recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 035/2025 (Processo Administrativo nº 768/2025), que visa à aquisição de materiais de enfermagem para o Município de Igarapava. Quatro recursos foram apresentados por diferentes licitantes, contestando decisões de habilitação ou classificação em itens específicos, os quais foram previamente analisados tecnicamente pelo CADME – Centro de Armazenamento e Distribuição de Material de Enfermagem e Oxigênio.

Os recursos sob análise são os seguintes:

1. Recurso da PATERMED PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA: Contesta a classificação da CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA para o Item 106 (Otoscópio Portátil).
2. Recurso da K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP: Contesta a classificação das licitantes LUCIA HELENA BARBOSA DA SILVEIRA EIRELLI, MIDAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA para o Item 195 (Balança Corporal Digital Portátil).
3. Recurso da EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA: Contesta a classificação da CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA para o Item 213 (Detector Fetal Portátil).
4. Recurso da DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA: Contesta a classificação da SANTOS HEALTH & SAFETY COMERCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para o Item 246 (Creme Barreira).





As análises técnicas do CADME foram anexadas aos autos, opinando pelo indeferimento dos recursos da PATERMED, K.C.R. e EQUIMED, e pelo deferimento do recurso da DISTRIBUIDORA ZENAS. O presente parecer visa a análise jurídica de tais recursos e das manifestações técnicas.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

As licitações públicas são regidas por princípios basilares que garantem a probidade, a eficiência e, acima de tudo, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando a igualdade de condições entre os licitantes. A Lei nº 14.133/2021, aplicável ao presente caso, reitera esses princípios, destacando a vinculação ao instrumento convocatório, a legalidade e o julgamento objetivo como pilares essenciais.

O Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que: "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável..."

Adicionalmente, o Art. 41 da mesma lei estabelece que a conformidade da proposta com os requisitos do edital é um critério de julgamento, e a desclassificação de propostas desconformes ou incompatíveis é imperativa.

## **III. ANÁLISE DOS RECURSOS ESPECÍFICOS**

### **A. Recurso da PATERMED PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (Item 106 - Otoscópio Portátil)**

**Argumento da Recorrente:** O produto ofertado pela CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA não possui "transmissão de luz por fibra óptica", exigência editalícia.



**Análise Técnica (CADME):** Concluiu que a diferença é "pontual na forma de apresentação, nomenclatura ou parâmetro técnico secundário" e que o produto atende "integralmente a finalidade, desempenho, segurança e qualidade exigidos".

**Análise Jurídica:** A especificação de "transmissão de luz por fibra óptica" no edital não pode ser considerada uma mera formalidade sem relevância. Trata-se de uma característica técnica que pode influenciar diretamente a qualidade, durabilidade e desempenho do equipamento, conforme o uso pretendido. A vinculação ao edital exige que a Administração observe rigorosamente as condições por ela mesma estabelecidas.

Ainda que o produto ofertado possa "atender integralmente à finalidade", a Administração, ao estabelecer uma especificação técnica detalhada, cria uma expectativa legítima para os licitantes e garante a isonomia. Permitir a aceitação de um produto que não atende a uma característica expressamente exigida no edital, salvo se houver justificativa técnica prévia e expressa que demonstre sua equivalência ou superioridade inequívoca, ou que a exigência era excessiva ou irrelevante para o fim colimado (o que deveria ter sido objeto de impugnação ao edital e não de flexibilização na fase de julgamento), pode configurar violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A análise técnica se limitou a afirmar que as diferenças não descaracterizam o item e que a finalidade é atendida. Contudo, não detalhou se a ausência da fibra óptica representa uma equivalência técnica (ou superioridade) capaz de justificar a dispensa da exigência editalícia, ou se a fibra óptica era uma característica dispensável desde o início. A expressão "diferença pontual na forma de apresentação, nomenclatura ou parâmetro técnico secundário" é vaga e não justifica suficientemente a não conformidade com uma especificação objetiva e técnica.

Considerando que a especificação "fibra óptica" é uma característica técnica distinta e não uma mera "forma de apresentação", a aceitação de produto sem essa característica representa um descumprimento do edital, salvo se houver uma justificativa técnica detalhada que demonstre que a tecnologia ofertada é equivalente ou superior e foi explicitamente aceita pela Administração (o que não parece ser o caso aqui).



## **B. Recurso da K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP (Item 195 - Balança Corporal Digital Portátil)**

**Argumento da Recorrente:** As balanças ofertadas não possuem certificação do INMETRO, que é obrigatória para equipamentos de pesagem humana em estabelecimentos de saúde, conforme Portaria INMETRO nº 157/2022.

**Análise Técnica (CADME):** Defende que as balanças serão usadas para "finalidade assistencial e de acompanhamento, sem fins diagnósticos, terapêuticos, periciais ou de tomada de decisão clínica", e, com base em informação da ANVISA, balanças comuns não estariam sujeitas a registro ou regulamentação sanitária para esse uso.

**Análise Jurídica:** Este é o ponto mais crítico e com potencial de ilegalidade. A Portaria INMETRO nº 157/2022, em seu Art. 1º, estabelece que o regulamento se aplica a instrumentos de pesagem "destinados à determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde." Ademais, o Art. 1º, §1º, "d", do Anexo I da referida Portaria, expressamente inclui na abrangência da norma a "Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento".

A tentativa da análise técnica de distinguir o uso como "assistencial e de acompanhamento" para fins de isenção da certificação INMETRO, com base em uma interpretação da ANVISA sobre "Produtos não regulados como dispositivos médicos", é temerária. Instrumentos de pesagem em ambiente de saúde pública, ainda que para "acompanhamento", impactam diretamente a saúde dos pacientes (ex: monitoramento de peso para dosagem de medicamentos, controle nutricional, etc.). A confiabilidade desses dados é fundamental, e a certificação do INMETRO visa precisamente a garantia dessa confiabilidade e segurança metrológica.

A informação da ANVISA sobre "Balanças, exceto as de bioimpedância destinadas para terapia ou diagnóstico em saúde" não anula a exigência do INMETRO para instrumentos de pesagem usados por profissionais de saúde, cujo objetivo é a



determinação da massa. O INMETRO regula a metrologia (medição), enquanto a ANVISA regula os produtos para saúde (segurança e eficácia clínica). As exigências são complementares. A Portaria INMETRO nº 157/2022 é bastante clara ao incluir o uso por profissionais de saúde para pesagem de pacientes.

Ainda que o edital não tenha exigido de forma expressa a apresentação do certificado do INMETRO, é entendimento consolidado que a Administração Pública não pode adquirir produtos em desacordo com normas legais e regulatórias de ordem pública, sobretudo quando relacionadas à segurança, saúde e confiabilidade das medições.

A certificação do INMETRO, nesse caso, não constitui mera exigência editalícia, mas sim condição legal para a comercialização e utilização do produto em estabelecimentos de saúde, sendo inaplicável a alegação de uso doméstico quando a aquisição é realizada por ente público, para fins institucionais.

Portanto, a interpretação de que as balanças em questão estariam isentas da certificação INMETRO para o uso pretendido em unidades de saúde é juridicamente insustentável. A aceitação de produtos não certificados violaria o princípio da legalidade e a segurança do cidadão, podendo acarretar responsabilidade para a Administração. Há forte indicativo para o provimento do recurso da K.C.R.

### **C. Recurso da EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA (Item 213 - Detector Fetal Portátil)**

**Argumento da Recorrente:** O registro ANVISA do produto ofertado pela CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA estaria cancelado.

**Análise Técnica (CADME):** Identificou que o argumento da recorrente se baseava em um "erro factual", confundindo o produto ofertado (Detector Fetal Portátil, modelo Doppler) com um oxímetro de pulso, cujo registro ANVISA estava, de fato, cancelado. A análise técnica confirmou que o Detector Fetal Portátil ofertado possui registro ANVISA válido.



**Análise Jurídica:** A análise técnica demonstrou claramente que o recurso da EQUIMED se baseou em uma premissa fática equivocada, confundindo o produto ofertado com outro distinto. Sendo assim, o fundamento do recurso não procede, e a manutenção da classificação da CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA para o Item 213, conforme a análise técnica, está em conformidade com a legalidade e o julgamento objetivo, uma vez que o produto correto possui a devida regulamentação sanitária.

Portanto, o recurso da EQUIMED deve ser indeferido.

#### **D. Recurso da DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA (Item 246 - Creme Barreira)**

**Argumento da Recorrente:** O produto ofertado pela SANTOS HEALTH & SAFETY (Hidraliv Helianto) não atende às especificações do edital (composição, embalagem e Funcionalidade específica para barreira cutânea periestomal).

**Análise Técnica (CADME):** Concluiu que o produto da SANTOS HEALTH & SAFETY "não atende integralmente a finalidade desempenho, segurança e qualidade exigidos" e que não atende à "demanda assistencial" específica de barreira cutânea periestomal, tendo uma finalidade diferente (hidratação e proteção contra assaduras).

**Análise Jurídica:** A manifestação técnica do CADME é categórica ao afirmar que o produto ofertado não atende "integralmente" às especificações e à "demanda assistencial" específica do edital. As licitações demandam o atendimento preciso às especificações técnicas, que são elaboradas para atender a uma necessidade pública específica.

A discrepância entre a finalidade descrita no edital (barreira cutânea periestomal) e a finalidade do produto ofertado (proteção contra assaduras e dermatites) não pode ser considerada uma diferença irrelevante. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório exige a observância das condições estabelecidas para garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia. Se a equipe técnica, responsável por avaliar a adequação do material ao uso pretendido, atesta que o produto não atende integralmente às exigências e à demanda, há um claro motivo para a desclassificação.

Portanto, o recurso da DISTRIBUIDORA ZENAS deve ser provido, e a licitante SANTOS HEALTH & SAFETY COMERCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA deve ser desclassificada para o Item 246.



#### **IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES**

Diante do exposto e da análise jurídica dos recursos apresentados, este Procurador Jurídico opina pelo que segue:

a. Quanto ao Recurso da **PATERMED PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** (Item 106 - Otopscópio Portátil):

Recomenda-se o **PROVIMENTO do recurso**, com a consequente **desclassificação da CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA** para o Item 106. A diferença na especificação "transmissão de luz por fibra óptica" não pode ser considerada meramente secundária ou formal sem uma robusta justificativa de equivalência técnica detalhada e validada, o que não foi apresentado pela análise técnica. A inobservância dessa especificação viola o princípio da vinculação ao edital. Alternativamente, caso a Administração entenda que a funcionalidade "fibra óptica" não era essencial, deverá haver uma revisão formal e justificada do edital (o que não é o caso aqui, dado que a licitação já está em andamento), ou ser demonstrado por laudo técnico incontestável que o produto ofertado com outra tecnologia possui desempenho equivalente ou superior. Na ausência de tal justificativa, a desclassificação é a medida legalmente mais segura.

b. Quanto ao Recurso da **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP** (Item 195 - Balança Corporal Digital Portátil): Recomenda-se o **PROVIMENTO** do recurso, com a consequente desclassificação das licitantes LUCIA HELENA BARBOSA DA SILVEIRA EIRELLI, MIDAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA para o Item 195. A exigência de certificação do INMETRO para instrumentos de pesagem utilizados por profissionais de saúde é expressa na Portaria INMETRO nº 157/2022 e visa garantir a segurança e a fidedignidade das medições, sendo um requisito de legalidade inescusável. A interpretação de isenção para "uso assistencial e de acompanhamento" não se sustenta diante da legislação metrológica vigente.

c. Quanto ao Recurso da **EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** (Item 213 - Detector Fetal Portátil): Recomenda-se o **INDEFERIMENTO** do recurso. A argumentação da recorrente baseou-se em erro factual,



uma vez que o produto ofertado pela CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA para o Item 213 possui registro ANVISA válido e foi indevidamente confundido com outro produto.

d. Quanto ao Recurso da **DISTRIBUIDORA ZENAS** LTDA (Item 246 - Creme Barreira): Recomenda-se o **PROVIMENTO** do recurso, com a conseqüente **desclassificação da SANTOS HEALTH & SAFETY COMERCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS** LTDA para o Item 246. A análise técnica confirmou que o produto ofertado não atende integralmente às especificações e à demanda assistencial específica estabelecida no edital, o que configura descumprimento substancial do instrumento convocatório.

Ressalto que as recomendações têm por escopo resguardar a lisura do certame, mitigar riscos de impugnações, evitando-se eventuais questionamentos externos, ampliando a competitividade e fortalece a legalidade e isonomia do procedimento licitatório, além de garantir a adequada execução do objeto.

Registre-se, uma vez que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas, caso sejam atendidos todos os apontamentos realizados no presente parecer.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Procuradoria, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Administração.

Igarapava/SP, data do protocolo.

**GUILHERME AUGUSTO SEVERINO**  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
OAB/SP Nº 297.773





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D406-5C58-DE17-93B7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GUILHERME AUGUSTO SEVERINO (CPF 315.XXX.XXX-25) em 23/12/2025 12:51:51 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/D406-5C58-DE17-93B7>

**DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 768/2025**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO ITEM 106**

Eu, Sidnei Barbosa Rodrigues, Agente de Contratação, no uso de minhas atribuições, **CONHEÇO** o recurso encaminhado, pois o documento preenche os requisitos exigidos na legislação, principalmente no tocante à forma e à tempestividade.

Ante todo exposto, considerando enfaticamente o Parecer Jurídico, que segue anexo, e decide pelo **PROVIMENTO** do Recurso Administrativo, na forma do art. 165 e §, da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos Decretos Municipais nº 2.826/2024 e 2.829/2024.

Cita-se do parecer jurídico que segue anexo: ***“Considerando que a especificação “fibra óptica” é uma característica técnica distinta e não uma mera “forma de apresentação”, a aceitação de produto sem essa característica representa um descumprimento do edital...”***.

Desta forma, enfatizo a decisão desse Agente de Contratação pelo **PROVIMENTO** do recurso apresentado e pela consequente desclassificação da empresa **CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA**, sendo convocada a próxima colocada e dando prosseguimento aos trâmites rotineiros do Processo Licitatório Pregão Eletrônico Nº 035/2025.

Igarapava, na data da assinatura digital.

**Sidnei Barbosa Rodrigues**  
**Agente de Contratação**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B9A0-78DE-C9D4-6F23

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SIDNEI BARBOSA RODRIGUES (CPF 295.XXX.XXX-04) em 29/12/2025 14:09:51 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/B9A0-78DE-C9D4-6F23>

# K.C.R.

**K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP**

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA - SP**

**Obs: Isenção de registro somente existe para equipamentos cuja finalidade seja uso doméstico, não há qualquer possibilidade de equipamentos adquiridos pela administração ser isento. Se há um CNPJ, a alegação de uso doméstico cai por terra, visto que a existência de uma personalidade jurídica, por si só retira o caráter pessoal, doméstico e residencial do equipamento.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025**

**K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP,**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90, com Inscrição Estadual nº 177.338.790.110, estabelecida a rua Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, por seu representante legal **MARCOS RIBEIRO JÚNIOR**, portador da cédula de Identidade RG nº 27.601.292-6 e inscrito no CPF sob o nº 226.722.708-80, infra-assinado, vem respeitosamente á presença de V.SRA, não se conformando, *data vênia*, com a decisões proferida pela Douta Comissão de Licitação que não desclassificou as licitantes **LUCIA HELENA BARBOSA DA SILVEIRA EIRELLI, MIDAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA** no item 195 interpor em tempo hábil

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

**com fundamento no art. 165 inc. I, alínea “b” da Lei 14.133/21**

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que não desclassificou as licitantes **LUCIA HELENA BARBOSA DA SILVEIRA EIRELLI, MIDAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME e YNEMED**

**K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End:** Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,  
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

# K.C.R.

**K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP**

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

**PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA no item 195** em total afronta ao disposto no edital e na lei nº 14.133/21, senão vejamos:

O edital foi aberto possuindo o seguinte objeto:

**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO, COM ENTREGA PARCELADA, DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM PARA USO NAS UNIDADES DE SAÚDE, ATENDIMENTOS MÉDICOS E OUTROS**

**Ocorre que as recorridas ofertaram equipamentos das marcas G-TECH e BIOLAND que não possuem certificação do INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domesticas com fim residencial.**

**Vale frisar que foi apresentado impugnação ao edital contra a ausência de registro do INMETRO sendo negada, no qual teceremos os comentários pertinentes**

# K.C.R.

**K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP**

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 035/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 768/2025**

A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO, COM ENTREGA PARCELADA, DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM PARA USO NAS UNIDADES DE SAÚDE, ATENDIMENTOS MÉDICOS E OUTROS**, em atendimento ao Departamento de Saúde.

O Pregão Eletrônico n° 035/2025 foi publicado em 26 de setembro de 2025, cuja abertura da sessão de disputa de preços foi agendada para o dia 09/10/2025 às 09h00min e disputa de lances às 09h30min do mesmo dia, e, em razão da necessidade de adequações, o referido Processo Licitatório foi SUSPENSO no dia 06/10/2025.

Em 03 de outubro de 2025, a empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 21.971.041/0001-03, apresentou pedido de impugnação ao Edital do referido Pregão Eletrônico, encaminhado através da plataforma BLL Compras, solicitando a inclusão nos equipamentos de medição (balanças) a exigência de certificação Inmetro/selo Inmetro e/ou aprovado Inmetro e a realização de nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, o qual, posteriormente, fora julgado como improcedente pelo Departamento Requisitante e pela Procuradoria Municipal.

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições e com base nas informações levantadas, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n° 035/2025.

Igarapava/SP, 09 de outubro de 2025.

**Paulo Sérgio Polidoro Junior**  
**Agente de Contratação**

# **K.C.R.**

## **K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP**

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

Tal situação não pode ser tolerada, sob pena de violação dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, especialmente porque se trata de requisito de ordem pública, **vinculado à segurança, qualidade e conformidade dos produtos perante a legislação vigente**

Diante disso, não apenas se impõe a anulação dos atos praticados até então, como também a necessária exigência de apresentação da certificação do INMETRO por parte dos licitantes, sob pena de comprometimento da lisura do certame

**Aqui destacamos que na licitação realizada pelo município de Lagoa Grande/MG, o município diligenciou ao IPEM local, obtendo a informação que balanças destinadas a saúde necessitam de certificação**

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

As alegações apresentadas em fase de recurso são de natureza técnica e afetam ao item 2. Em decorrência, abri diligência junto ao INMETRO para confirmar se as balanças ofertadas pelas recorridas possuem ou não a certificação exigida no edital. Na



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE – MG  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
Rua. Manoel Calango, 172 - Centro – 38.755-000 – Lagoa Grande – MG.  
PABX: (34) 3816-2900 / [licitacao.lagoagrande@hotmail.com](mailto:licitacao.lagoagrande@hotmail.com)  
CNPJ: 23.097.454/0001-28  
Administração 2025/2028



oportunidade, o Sr. Junior Ferreira de Paula - Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade / Gerente Regional do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais - IPEM-MG (Regional Uberlândia) informou:

*“Em atenção à solicitação, **informamos que não há certificação Inmetro para as balanças corporais digitais (modelos BC 180kg, G-TECH e BALMAK)** encaminhadas. Ressaltamos que, conforme a Portaria Inmetro nº 157/2022 (legislação em vigor), **todos os instrumentos de pesagem não automáticos empregados em saúde – incluindo balanças para determinação do peso de pacientes – devem possuir aprovação de modelo pelo Inmetro.** Nesse sentido, o §1º do art. 1º da referida Portaria estabelece que o regulamento se aplica a instrumentos destinados à “determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde.”*

A resposta é clara que equipamentos usados por agentes de saúde necessitam de certificação do INMETRO, deixando claro o modelo aqui discutido da G-TECH na resposta

**É de suma importância frisar que balanças são instrumentos de diagnóstico crítico, especialmente em unidades básicas de saúde e agentes de campo. A ausência de certificação compromete a confiabilidade dos dados clínicos, podendo gerar diagnósticos errôneos, subdosagem ou superdosagem de medicamentos e outros riscos à vida**

**Frisamos que a aceitação da balança sem CERTIFICAÇÃO junto ao INMETRO não é compatível com a legislação, uma vez que a exigência de certificação do INMETRO NÃO É UMA FACULDADE E NÃO É UM DOCUMENTO PASSIVEL DE**

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,  
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

# K.C.R.

K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

**EXIGENCIA OU NÃO NO EDITAL OU NA DESCRIÇÃO DO ITEM; A certificação se faz obrigatória para equipamentos de medição e independe da vontade do órgão comprador. Não pode o órgão adquirir produto à revelia da legislação seria o mesmo de comprar por licitação CD pirata ao invés de CD original. O CD PIRATA funciona e atende as necessidades do órgão /consumidor mas é ilegal/ é crime adquirir produtos à revelia/contra a LEI. Outro exemplo é seria o mesmo que comprar uma vacina não aprovada pela ANVISA. O edital nem precisa exigir que o cd seja original e nem que a vacina seja aprovada pela Anvisa; essa obrigação é implícita no item. É uma ordem legal que assim seja!**

**O RECURSO NÃO SE TRATA DE TORNAR EXIGIVEL OU NÃO UM DOCUMENTO. O RECURSO SE TRATA DA QUALIDADE DO PRODUTO OFERTADO, E PARA SEGURANÇA DO CIDADÃO É EXIGIVEL NÃO PELA REQUERENTE, NÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM PELA AUTARQUIA FEDERAL QUE AS BALANÇAS ADQUIRIDAS NO BRASIL POSSUAM SUA APROVAÇÃO pois é requisito obrigatório para instrumentos de pesagem.**

**É ILEGAL ACEITAR O PRODUTO SEM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO SOB ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE EXIGENCIA NO EDITAL OU NÃO HÁ NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO, POSTO QUE TRATA-SE DE UMA EXIGENCIA LEGAL DE QUALIDADE/LEGALIDADE DO PRODUTO, NO QUAL O PREGOEIRO TEM O DEVER DE RESPEITAR E ATENDER A LEGISLAÇÃO E ADQUIRIR PRODUTOS DENTRO DA LEI.**

**SE O EDITAL NÃO EXIGIR, NÃO MUDA A OBRIGATORIEDADE LEGAL DE ADQUIRIR PRODUTOS CERTIFICADOS PELO INMETRO OU APROVADOS PELA ANVISA (para produtos controlados).**

**Assim, O PRODUTO ORA ADJUDICADO NÃO POSSUI E NÃO ATENDE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, SENDO UMA ILEGALIDADE A MANUTENÇÃO DESSA CONTRATAÇÃO.**

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

**AINDA, é obrigação do pregoeiro e comissão de licitação ANALISAR AS PROPOSTAS E CONFIRMAR ATENDIMENTO INTEGRAL AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL BEM COMO ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO, sendo que deve desclassificar propostas que não atendem ao edital e contrariem a legislação vigente; o pregoeiro e sua equipe é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei, especialmente a Constituição Federal:**

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

...

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

....

**Ainda o [DECRETO Nº 10.024, DE 20/09/2019](#) que estabelece:**

*Conformidade das propostas*

*Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.*

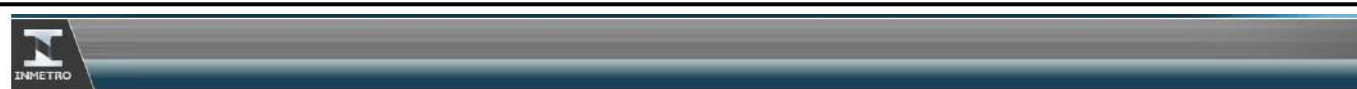
**Observe o que ressalta o mestre Helv Lopes Meirelles: “A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)**

**Basta uma simples consulta/análise no site do próprio Inmetro para constatar que os produtos ofertados não possuem certificado aprovação no referido Órgão**  
[http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq\\_classe=2](http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2)

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

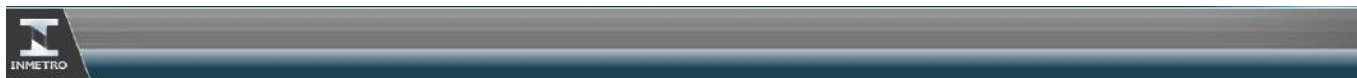


Principal >> Consulta >> Resultado da Pesquisa

### Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou 0 registros para o filtro "Tipo Instrumento Medida: Balança, Marca: G-TECH, Modelo: ". Exibindo página -1 de 0.

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação
--------	-----------	--------	------	----------	------



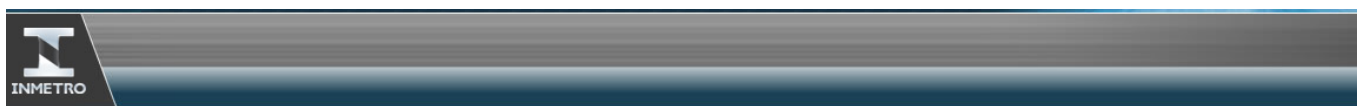
Principal >> Consulta >> Resultado da Pesquisa

### Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou 0 registros para o filtro "Tipo Instrumento Medida: Balança, Marca: BTOLAND, Modelo: ". Exibindo página -1 de 0.

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação
--------	-----------	--------	------	----------	------

No mais, no site da fabricante LIDER pode ser verificado que além de inúmeros outros certificados, a mesma consta com total aprovação do INMETRO:



Principal >> Consulta >> Resultado da Pesquisa

### Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou 23 registros para o filtro "Tipo Instrumento Medida: Balança, Marca: LIDER, Modelo: ". Exibindo página 1 de 3.

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação
PAM	<b>Portaria DIMEL / INMETRO número 218- de 08/10/2019 -- Em vigor</b> Aprovar os modelos LD230 Light e LD235 Light, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Lider, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	218	8/10/2019	Em vigor	Integra
PAM	<b>Portaria DIMEL / INMETRO número 219- de 08/10/2019 -- Em vigor</b> Aprovar os modelos LD230 Count e LD235 Count, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Lider, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	219	8/10/2019	Em vigor	Integra
PAM	<b>Portaria DIMEL / INMETRO número 220- de 08/10/2019 -- Em vigor</b> Aprovar os modelos LD230 Plus e LD235 Plus, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Lider, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	220	8/10/2019	Em vigor	Integra
PAM	<b>Portaria DIMEL / INMETRO número 217- de 04/10/2019 -- Em vigor</b> Aprovar os modelos LD230 Baby e LD235 Baby, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Lider, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	217	4/10/2019	Em vigor	Integra
PAM	<b>Portaria DIMEL / INMETRO número 151- de 19/09/2018 -- Em vigor</b> - Aprova o modelo 9500 de instrumento de pesagem não automático, marca Lider, Classe de Exatidão III. » Informações Complementares	151	19/9/2018	Em vigor	Integra
PAM	<b>Portaria DIMEL / INMETRO número 91- de 06/06/2014 -- Em vigor</b> Alterar o item 1.4 da Portaria Inmetro/Dimel nº 120, de 30 de julho de 2004. » Informações Complementares	91	6/6/2014	Em vigor	Integra
PAM	<b>Portaria INMETRO / DIMEL número 450 de 19/11/2009 -- Em vigor</b> Alterar o quadro do subitem 1.4 da Portaria Inmetro/Dimel nº 120/2004.	450	19/11/2009	Em vigor	Integra

**K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End:** Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,  
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

The screenshot shows the website interface for Lider Balanças. At the top, there is a navigation menu with links for Home, Produtos, Institucional, Serviços, Manuais, Orçamento, Faq, Vídeos, and Contato. Below the menu, there are three main service highlights: 1. A red button that says 'Solicite um orçamento sem compromisso'. 2. 'FINAME' financing, with a note that payments can be made over 60 months. 3. 'Crédito ICMS', stating that ICMS credit is accepted as a payment form. Below these are three certification logos: 1. INMETRO 'SELO DE QUALIDADE' logo with the text 'EMPRESA CERTIFICADA PELO INMETRO' and a description of accreditation. 2. Bureau Veritas 'ISO 9001 E ISO 17025' logo with a description of market requirements. 3. 'EMPRESA 100% BRASILEIRA' logo with the text 'ÚNICA BALANÇA 100% NACIONAL' and a note that all products are produced in Brazil.

Bem como Portaria que comprova que o produto ora ofertado, da marca Líder possui aprovação/certificação no INMETRO, podendo ser consultado em [http://inmetro.gov.br/legislacao/resultado\\_pesquisa.asp?seq\\_classe=2&ind\\_publico=&sel\\_tipo\\_instrumento\\_medida=1-Balan%27a&sel\\_categoria=1-Aprova%27E3o&descr\\_marca=lider&descr\\_modelo=&sel\\_tipo\\_ato\\_legal=&sel\\_orgao\\_regulamentado\\_r=&nom\\_orgao=&num\\_ato=&anoassinatura=&palavra\\_chave=&btnPesquisar=Pesquisar&cbx\\_mercosu](http://inmetro.gov.br/legislacao/resultado_pesquisa.asp?seq_classe=2&ind_publico=&sel_tipo_instrumento_medida=1-Balan%27a&sel_categoria=1-Aprova%27E3o&descr_marca=lider&descr_modelo=&sel_tipo_ato_legal=&sel_orgao_regulamentado_r=&nom_orgao=&num_ato=&anoassinatura=&palavra_chave=&btnPesquisar=Pesquisar&cbx_mercosu)

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E  
QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO  
Portaria INMETRO /DIMEL N° 187, de 12 de setembro de 2006.**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n° 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n° 11, de 12 outubro de 1988, do CONMETRO, resolve:

Aprovar, para uso exclusivo de pesagem de pessoas, os modelos P150M, P180M, P200M, P150C, P180C e P200C de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão **III**, marca LIDER, bem como as instruções que devem ser observadas quando da realização das verificações metrológicas.

**A portaria de aprovação de modelo o documento que comprova que uma balança é CERTIFICADA pelo INMETRO, conforme anexada a portaria da balança por nos ofertada da marca Líder (Marcos Ribeiro e Cia) conforme pode ser verificado no link <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pam/pdf/PAM003223.pdf>**

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO publicou a Portaria INMETRO n° 157 de 31 de março de 2022 que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, que estabelece as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos.

O ANEXO I do REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE À PORTARIA INMETRO N° 157 de 31 de março de 2022 artigo 1° define o objetivo e aplicação da norma:

#### Objeto e campo de aplicação

Art. 1° Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

"instrumentos", fixado no anexo.

§ 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para:

- a) determinação da massa para transações comerciais;
- b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento;
- c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias;
- d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias.**
- e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos;
- f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;**
- g) determinação da massa de materiais utilizados em atividades industriais e comerciais cujo resultado possa, direta ou indiretamente, influenciar no preço do produto ou do serviço, ou afetar o meio ambiente ou a incolumidade das pessoas.

§ 2º Os requisitos deste regulamento se aplicam a todos os dispositivos incorporados ao instrumento ou fabricados como unidades separadas, tais como: dispositivo medidor de carga, dispositivo indicador, dispositivo impressor, dispositivo de predeterminação de tara, dispositivo calculador de preço entre outros.

Vale destacar de igual modo que a lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 determina que todos os equipamentos devem estar em conformidade para atendimento à saúde humana:

### **Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e**

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

**serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.**

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se **refere a aspectos relacionados com segurança**, prevenção de práticas enganosas de comércio, **proteção da vida e saúde humana**, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

O INMETRO é o órgão responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade no Brasil. A certificação é obtida através de prévia avaliação da conformidade dos produtos que, em suma, significa que ele é produzido conforme os critérios técnicos específicos, do quais é possível citar os riscos associados ao uso, relativos à saúde, segurança e proteção do meio ambiente.

**Os gestores públicos devem ter o comprometimento de garantir a qualidade nas aquisições públicas, conforme o princípio da eficiência. O próprio Tribunal de Contas da União afirma em seu Manual de Licitações e contratos que: “Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público”.**

Comprar produtos de alta qualidade é sinônimo de boa gestão de recursos públicos, pois nem sempre o produto mais econômico é o mais “barato”, mas sim o que tem melhor custo-benefício. Se um produto foi incorporado ao patrimônio público de forma duradoura haverá uma real economia que será verificada em médio/longo prazo.

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Assim, as balanças importada ou fabricada nacionalmente, só podem ser comercializadas no Brasil após receberem certificação junto ao INMETRO, que tem como objetivo garantir a segurança dos produtos e prevenir riscos durante o uso, de modo que, sua ausência importa em afronta ao órgão regulamentador, vez que a certificação é obrigatória (compulsória) e aos dispositivos do edital, que não permite a aquisição de produtos em desacordo com a legislação em vigor.

**Logo, a falha apontada deve ser considerada, sendo ilegal adquirir equipamento que não seja CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO.**

**O INMETRO/IPEM ADVERTE CLARAMENTE INCLUSIVE EM SEU WEBSITE:**



The screenshot shows the website of the Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) of Rio de Janeiro. The page is titled "IPEM FARMÁCIAS" and features a navigation menu with options: INSTITUCIONAL, SERVIÇOS, CONSUMIDOR, EMPRESÁRIO, and CONTATO. A central banner displays a red kitchen scale and a person's hands weighing produce. Below the image, a text box contains the following information:

**BALANÇAS**

O responsável pelo instrumento sofrerá autuação em caso de lacre danificado, ausência de lacre e com componentes avariados.

A balança deve estar calibrada e em perfeitas condições para ser vistoriada.

Toda balança utilizada para transações comerciais e humanas, deve obrigatoriamente ser de modelo aprovado pelo INMETRO, e ser verificada periodicamente pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM-RJ).

*...Toda balança utilizada para transações comerciais e humanas, deve obrigatoriamente ser de modelo aprovado pelo INMETRO, e ser verificada periodicamente pelo*

**K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End:** Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,  
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

# K.C.R.

**K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP**

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

*Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM-RJ)...*

## **AS 5 PRINCIPAIS EXIGÊNCIAS DO INMETRO PARA UMA BALANÇA**

A fabricação de qualquer equipamento de medição obrigatoriamente exige um rigoroso exercício de controle de qualidade, o qual é o responsável por atestar se as ferramentas de medição estão aptas para o uso. **Neste contexto, tratando especificamente sobre a aplicação de balanças, é interessante destacarmos as exigências do INMETRO para uma balança.**

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro é o órgão público que regulamenta em nosso país todas as diretrizes acerca da metrologia e afins. Deste modo, cabe a ele determinar quais são as condições mínimas que um equipamento de medição precisa atingir para então ser disponibilizado para a sociedade, como é o caso de uma balança.

O INMETRO é um instituto que tem como um dos objetivos munir e fortalecer as empresas no quesito controle de qualidade de processos, produtos e serviços. Além disso, vale destacarmos que este órgão também realiza um importante papel para o consumidor brasileiro, o qual encontra respaldo e proteção a partir das diretrizes do INMETRO.

São várias as funções deste instituto, dentre elas cabe enfatizar:

- elaborar e executar as políticas nacionais de [metrologia](#) e de qualidade, ambas aplicadas nos produtos comercializados em todo território nacional;
- conservar os padrões das unidades de medida;
- servir como suporte técnico ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
- amparar as [empresas](#) brasileiras no setor de metrologia, fazendo com que elas adotem padrões de produção internacionalmente reconhecidos.

**Segue abaixo as 5 exigências do INMETRO para uma balança precisa preencher, segundo o INMETRO, para ser classificada como apta para a utilização.**

---

**K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End:** Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,  
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

# **K.C.R.**

## **K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP**

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

### **1. Lacre**

O lacre de uma balança é colocado após a colocação de seu selo, ambos pelos fiscais do INMETRO ou do IPEM (Instituto de Pesos e Medidas) dependendo de cada estado, visando assim evitar que sejam alteradas as características metrológicas da balança.

### **2. Placa de identificação**

Toda balança precisa constar em sua estrutura física informações básicas acerca de sua procedência, modo de funcionamento, tipo de classe, fabricante e entre outros.

Segundo o INMETRO, todas estas informações obrigatoriamente precisam constar na placa de identificação, sendo elas expressas da seguinte forma:

- nome do fabricante com endereço completo e CNPJ;
- modelo de registro da balança;
- mês e ano de fabricação da balança;
- faixa de temperatura a qual a balança consegue operar com eficiência;
- número único de série da balança;
- o perfil de consumo de energia elétrica (em Watts);
- número e ano da publicação da portaria de aprovação de modelo no INMETRO;
- o valor da carga máxima que a balança suporta pesar;
- o valor da carga mínima que a balança consegue mensurar.

### **3. Selo do INMETRO exposto**

O selo do INMETRO atesta que a balança passou por todos os testes de qualidade do instituto após ser fabricada, ou seja, que ela se encontra em condições satisfatórias para a realização do processo de mensuração.

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

### 4. Aprovação de modelo

Há vários tipos de balanças disponíveis no mercado, por esse motivo, cada modelo de balança tem o seu respectivo parâmetro de qualidade a ser avaliado pelo INMETRO, o qual designamos de Avaliação de Modelo.

Nesta avaliação o INMETRO analisa a documentação do equipamento e realiza ensaios em amostras do modelo, buscando assim verificar se as condições metrológicas da balança condizem com o que está especificado em sua ficha técnica.

Sendo assim, precisa constar na estrutura da balança as informações que comprovam a aprovação daquele modelo em questão junto ao INMETRO.

### 5. Verificação no portal PAM

A Portaria de Aprovação de Modelos de Instrumento de Medição – PAM, é uma base de dados que reúne as portarias de aprovação de modelos. Em outras palavras, é um tipo de registro que arquiva todas as informações acerca da comercialização nacional de instrumentos de medição.

Desta forma, ao ser aprovado pelo INMETRO um modelo de equipamento de medição passa a ter seus dados cadastrados no PAM, contendo assim todas as informações técnicas necessárias para uma averiguação de confiabilidade.

Cabe destacar que a verificação no portal PAM é uma importante ferramenta para atestar as origens de uma balança, isto é, em caso de dúvidas em relação à procedência de determinado equipamento, a consulta neste portal é fundamental para uma verificação segura.

[http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq\\_classe=2](http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2) :

**Frisa-se que em fiscalizações, a Autarquia ao constatar a falta de selo de verificação do INMETRO lavrará auto de infração, o qual poderá resultar em multa e apreensão**

# K.C.R.

**K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP**

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

## **do produto.**

Ainda após questionamentos pela fabricante ao INMETRO relacionados ao **PREGÃO ELETRÔNICO 008/2023**, de Arroio Grande, no qual o pregoeiro não aceitou os fundamentos do recurso quanto a verificação do INMETRO, que os equipamentos eram isentos, recebemos o seguinte parecer:

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

### Jurídico - Lider Balanças

---

**De:** Joel Franceschini <jfranceschini@inmetro.rs.gov.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 30 de maio de 2023 10:50  
**Para:** Jurídico - Lider Balanças  
**Cc:** Superintendência do Inmetro, RS  
**Assunto:** Re: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

Prezados, bom dia.

Informo que tomamos conhecimento da situação e enviamos esclarecimentos a Prefeitura de Arroio Grande para que avaliem melhor os requisitos legais aplicáveis às balanças que estão recebendo.

Os instrumentos de pesagem que forem utilizados em estabelecimento de saúde para quaisquer das atividades previstas no Art. 1º da Portaria Inmetro 157/2022 devem atender aos requisitos previsto no RTM anexo à referida Portaria, principalmente quanto à necessidade de Portaria de Aprovação de Modelo (PAM).

A Prefeitura foi comunicada e uma equipe da Surs fará a fiscalização dos instrumentos que estiverem em uso nos postos de saúde do município assim que possível.

Atenciosamente,

**Joel Franceschini**  
Superintendência do Rio Grande do Sul (Surs)  
Grupo de Gestão Técnica (Getec)  
(51) 3375-1152 | [www.gov.br/inmetro](http://www.gov.br/inmetro)

---

**De:** "Superintendência do Inmetro, RS" <surs@inmetro.rs.gov.br>  
**Para:** "Joel Franceschini" <jfranceschini@inmetro.rs.gov.br>  
**Enviadas:** Segunda-feira, 29 de maio de 2023 16:40:59  
**Assunto:** Fwd: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

---

**De:** "Jurídico - Lider Balanças" <juridico@liderbalancas.com.br>  
**Para:** "Superintendência do Inmetro, RS" <surs@inmetro.rs.gov.br>  
**Enviadas:** Segunda-feira, 29 de maio de 2023 16:21:17  
**Assunto:** ENC: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

Prezados, boa tarde.

Servimos da presente para verificação de possíveis irregularidades de aquisição de balanças destinadas à saúde pelo município de Arroio Grande de procedimento licitatório.

O referido município abriu procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 08/2023), cujo objeto era "Seleção das propostas de menor preço unitário para constar do Registro de Preços para uma futura aquisição de material ambulatorial/hospitalar e insumos para as Unidades Básicas de Saúde do Município (zona sul, zona leste e zona norte), unidade de Pronto Atendimento Médico 24h – PAM, Postos de Saúde, Centro de Saúde Municipal e Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);

Dentre os itens, destacamos a aquisição de balanças para pesagem de pessoas (conforme descrição do objeto destinadas às Unidades de Saúde)

---

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

Contudo, foi aceito pelo município equipamentos sem registro ou qualquer verificação por parte do INMETRO/IPEM, contrariando as portarias vigentes.

Foi apresentado recurso administrativo nesse sentido, contudo, o mesmo foi negado provimento.

Assim, encaminhamos à Vossa Senhoria para que tome as medidas cabíveis.

Em anexo encontra-se o edital, o recurso apresentado e a resposta do município alegando que os equipamentos serão aceitos

Aguardamos Vosso Parecer com urgência para que, conforme o caso, ocorra o pedido de suspenso do certame através de medida judicial cabível

Atenciosamente,

Thiago L. Moreira – OAB/SP 324.658  
Depto. Jurídico - [juridico@liderbalancas.com.br](mailto:juridico@liderbalancas.com.br)  
(18) 2102-5500 – Ramal 5506



**E EM ÚLTIMA CONSULTA, RESTOU CLARO QUE SOMENTE EQUIPAMENTO DE USO PESSOAL E EM AMBIENTE DOMÉSTICO ESTÃO ISENTOS DE APROVAÇÃO, SENDO QUE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NÃO ESTÃO INSERIDOS NESSA CONDIÇÃO**

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

**De:** dgtec <dgtec@inmetro.gov.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 28 de setembro de 2023 09:37  
**Para:** juridico@liderbalancas.com.br  
**Cc:** dgtec; dimel; Edisio A Junior  
**Assunto:** ENC: Solicitação de esclarecimentos

Prezados,

Com ciência da chefia da Dgtec, encaminhamos resposta em **destaque** para conhecimento.

Permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Atenciosamente,  
Flaviane Laia/Karen Barroso  
Diretoria de Metrologia Legal – Dimel  
Divisão de Gestão Técnica – Dgtec  
(21) 2145-3499/3527 www.inmetro.gov.br

**De:** Marcelo C Freitas  
**Enviado em:** quarta-feira, 27 de setembro de 2023 18:28  
**Para:** dgtec  
**Cc:** Edisio A Junior  
**Assunto:** RES: Solicitação de esclarecimentos

Prezados,

Seguem as respostas em **vermelho** no corpo da mensagem.

Atenciosamente,

Marcelo Castilho de Freitas, M.Sc.  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)  
Diretoria de Metrologia Legal do Inmetro (Dimel)  
Divisão de Gestão Técnica (Dgtec)  
Setor de Medição de Massa (Semas)  
(21) 2679-9138  
[mcfreitas@inmetro.gov.br](mailto:mcfreitas@inmetro.gov.br)  
<http://www.inmetro.gov.br>

---

**De:** dgtec  
**Enviado:** quarta-feira, 27 de setembro de 2023 15:36  
**Para:** Marcelo C Freitas  
**Cc:** Edisio A Junior; dgtec  
**Assunto:** ENC: Solicitação de esclarecimentos

Prezado Marcelo,

Por orientação da chefia da Dgtec, encaminhamos para análise e formulação de resposta.

---

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

Atenciosamente,

Flaviane Laia/Karen Barroso  
Diretoria de Metrologia Legal - Dimel  
Divisão de Gestão Técnica - Dgtec  
(21) 2145-3499/3527 | [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br)

De: dimel  
Enviada em: quarta-feira, 27 de setembro de 2023 10:22  
Para: Edísio A Junior; dgtec  
Cc: Antonio Lourenco Pancieri; Rosivania M Silva  
Assunto: Solicitação de esclarecimentos

Prezado Edísio,

À pedido do senhor Diretor da Dimel, Antonio Pancieri, encaminho o e-mail abaixo para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

Carla A. de Carvalho Fiama  
Diretoria de Metrologia Legal (Dimel)  
(21) 2679-9547 | [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br)

De: Juridico - Lider Balanças [<mailto:juridico@liderbalancas.com.br>]  
Enviada em: quarta-feira, 27 de setembro de 2023 09:58  
Para: dimel <[dimel@inmetro.gov.br](mailto:dimel@inmetro.gov.br)>  
Cc: ditec <[ditec@inmetro.gov.br](mailto:ditec@inmetro.gov.br)>  
Assunto: Solicitação de esclarecimentos

Prezado(s),

Temos deparados em muitos procedimentos licitatórios, a aquisição de balanças não aprovadas pelo INMETRO por órgãos da administração, em especial para utilização de agentes de saúde, em unidades de saúde, cozinhas escolares, unidades de educação e diversas secretarias, divisões e subdivisões desses órgãos.

Em muitos casos, ao questionar a legalidade da aquisição desses equipamentos, seja através de impugnações ao edital e/ou recursos, em suas decisões, alegam que o INMETRO isenta equipamentos para uso doméstico, para banheiro e para cozinha.

Assim, com a finalidade de um posicionamento mais correto, solicitamos a presteza de nos esclarecer o seguinte questionamento:

- 1) Órgãos da administração pública, seja direta ou indireta, incluindo, mas não limitando suas autarquias, fundações, empresas de economia mista, podem adquirir para uso interno em suas dependências e externo, como por exemplo para a utilização de agentes de saúde equipamentos sem aprovação do INMETRO, em especial os destinados à saúde?

As alíneas d, e e f do §1º do artigo 1º da Portaria Inmetro nº 157/2022 determinam que instrumentos de pesagem não automáticos (balanças) com aplicações médicas devem ser submetidas ao controle

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

metrológico legal do Inmetro, que inclui a atividade de aprovação de modelo, ou seja, as balanças devem possuir modelo aprovado pelo Inmetro.

- 2) Balança para uso doméstico e de cozinha não seriam somente as utilizadas em residências? Se abrangido outras opções para essa finalidade, poderiam nos esclarecer em quais situações?

As balanças de uso doméstico são balanças para uso pessoal em residências e não em estabelecimentos de saúde. Essas balanças podem ser isentas de aprovação de modelo desde que estejam sendo utilizadas exclusivamente para uso pessoal. São conhecidas como balanças de cozinha e banheiro.

Agradeço a atenção, e caso a resposta seja de outro setor, favor encaminhar me mantendo em cópia, ou orientar para qual e-mail deve ser enviado esse questionamento.

Atenciosamente,

Thiago L. Moreira – OAB/SP 324.658  
Depto. Jurídico - [juridico@liderbalancas.com.br](mailto:juridico@liderbalancas.com.br)  
(18) 2102-5500 – Ramal 5506



Esta mensagem pode conter informações confidenciais ou informações sujeitas ao sigilo. Se você não é o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e um e-mail de ignora-se.

This message may contain confidential and / or private information. If you receive the recipient or the person authorized to receive this message, you cannot use, copy or disclose this information confidentially or take any action based on this information. If you have received this message in error, please notify the sender immediately by reply e-mail and disregard it.

**Frisamos novamente que, a isenção de registro somente existe para equipamentos cuja finalidade seja uso doméstico, não há qualquer possibilidade de equipamentos adquiridos pela administração serem isentos.**

**Se há um CNPJ, há uma personalidade jurídica, e por si só retira o caráter pessoal, doméstico e residencial do equipamento, razão pela qual o INMETRO EXCLUI A PERMISSÃO DE ADQUIRIR PRODUTO SEM SUA APROVAÇÃO, a qual frisamos É RESTRITO A USO NO AMBITO RESIDENCIAL (por isso o nome balança de banheiro; para ser usado no banheiro da residência da pessoa física consumidora, isso para simples verificação de seu peso, sendo que qualquer erro de pesagem não impactará o usuário, que diferentemente na pesagem de órgãos públicos, podem resultar em dosagem errada de procedimento e até mesmo de medicação.**

K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,  
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

### **DEVERIA, PORTANTO, SER DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR INFRINGIR A LEGISTACÃO.**

**Houve violação flagrante do princípio da legalidade, moralidade, da isonomia entre os licitantes e em especial da propriedade administrativa, que** é o agir de acordo com os princípios básicos da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quando um agente público toma uma decisão ou uma atitude que fere os princípios da administração e causa um prejuízo ao patrimônio, ele comete uma **improbidade administrativa** e pode ser penalizado por isso. A escolha de equipamento que não está de acordo com a legislação estaria inserida nessa hipótese.

Em suma pode-se definir a improbidade administrativa como sendo ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública, cometido por agente público, durante o exercício de função pública. Quem, mesmo não sendo agente público, participe ou se beneficie da prática de ato de improbidade, também está sujeito às penalidades previstas na lei.

A [Lei 8429/92](#) estabelece três espécies de atos de improbidade

- 1)os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º);
- 2)os que causam lesão ao patrimônio público (art. 10); e
- 3)os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art.11).

Assim, a decisão que viole preceitos, leis ou normas, resultará em improbidade administrativa, devendo imediatamente ser sanada para.

### **DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA**

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de demonstrar que o produto ofertado não atende aos requisitos de certificação do INMETRO estando em desacordo com o edital.

Assim cabe ao pregoeiro diligenciar a fim de verificar a compatibilidade do produto ao edital podendo inclusive abrir procedimento de diligencias conforme previsto em edital e inclusive solicitar esclarecimentos junto aos fabricantes/revendedores, pesquisas na internet nos sites disponíveis e tudo mais que julgar necessário afim de comprovar as alegações aqui expostas, mas jamais aceitar produto em desacordo com edital.

### DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como *venire contra factum proprium*, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*). Veja-se:

“(…) O direito moderno não compactua com o *venire contra factum proprium*, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois aceitou produto em divergência com a legislação aplicável. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade devem ser anulados.

### **DA OBRIGAÇÃO DA DOUTA ADMINISTRAÇÃO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AO EDITAL**

Sabe-se que é obrigação do pregoeiro ficar atento e desclassificar propostas que não atendem ao edital e contrariem a legislação vigente; o pregoeiro é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei, especialmente a Constituição Federal:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

....

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

....

**Ainda o [DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019](#) que estabelece:**

*Conformidade das propostas*

*Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.*

*Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.*

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: “*A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação*” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.).

Ora, os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do princípio da legalidade estampado na Constituição Federal, segundo o qual **A administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Contituição**

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

### Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, se não há imposição legal ou prática que dê amparo à exigência, realizá-la afrontará ao supracitado princípio da legalidade, segundo o qual — repita-se — **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”** (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

**Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:**

*“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.*

Trata-se de, ou seja, eis uma grave demonstração de inobservância da Administração Pública à **MORALIDADE**, conforme destaca o Respeitável Doutrinador Fabrício Motta:

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

*Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos. (in Concurso Público e a confiança na atuação Administrativa: Análise dos Princípios da Motivação, Vinculação ao Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição. pg. 148)*

**Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.**

No mais, a eventual manutenção da habilitação/classificação da empresa requerida (que não atendem ao edital conforme suas especificações) será um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade.

Vale ressaltar que se não ocorrer o deferimento do recurso, a empresa recorrente estará o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização da administração é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão da decisão de desclassificação para que a administração possa revê-los, identificar erro (ilegalidade) e corrigi-lo.

**Informamos que mantida a decisão, aceitando equipamento sem registro no INMETRO, oficiaremos à referida autarquia para que tome as providencias junto ao Ministério Público e outras medidas que julgar necessárias.**

Assim, não restam dúvidas de que as licitantes **LUCIA HELENA BARBOSA DA SILVEIRA EIRELLI, MIDAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS**

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

**HOSPITALARES LTDA ME e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA no item 195** deveriam ser **DECLASSIFICADAS** visando manter a licitude e a legalidade do presente certame. Mantendo a classificação de uma licitante que não observou as exigências do Edital, estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: da legalidade, isonomia, e, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação das licitantes **LUCIA HELENA BARBOSA DA SILVEIRA EIRELLI, MIDAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA no item 195** ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, como **MEDIDA DE JUSTIÇA**, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas.

Termos em que,  
pede deferimento,

MARCOS  
RIBEIRO  
JUNIOR:226722  
70880

Assinado de forma  
digital por MARCOS  
RIBEIRO  
JUNIOR:22672270880  
Dados: 2025.12.09  
18:40:19 -03'00'

Araçatuba/SP, 08 de dezembro de 2025

**K.C. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS**

MARCOS RIBEIRO JÚNIOR - CARGO: PROCURADOR

CPF: 226.722.708-80

## Ofício Interno/Memorando 8- 6.951/2025

---

**De:** Keli S. - CADME

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 18/12/2025 às 12:02:25

**Setores envolvidos:**

RL-ACS, CADME, DS

### RECURSOS P.E. 035/2025

Boa tarde prezados ,segue resposta referente ao recurso do item 195 do Despacho 2.

—

**Keli Cristina da Silva**

**Anexos:**

Oficio\_empresa\_KCR.pdf

# Prefeitura Municipal de Igarapava

## CADME-Centro de Armazenamento e Distribuição de Material de Enfermagem e Oxigênio.

E-mail: casamaterialenf@outlook.com

Tel: (16) 3173-1000

**Processo Administrativo: 768/2025**

**Modalidade: Pregão 035/2025**

**Objetivo: Aquisição de materiais de enfermagem, com entregas parceladas.**

Á

Empresa: K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP

Inscrita no cnpj nº 09.251.627/0001-90

Senhor(es),

Em atenção ao questionamento apresentado por essa empresa, referente ao item 195- Balança Corporal Digital Portátil, referente à suposta divergência entre as especificações técnicas previstas no edital do Pregão 035/2025 e o item aceito durante fase de julgamento/habilitação, passamos à análise técnica.

### **1. Do contexto do questionamento:**

A empresa alega que o item 195 - Balança Corporal Digital Portátil, apresentado pela licitante vencedora não possui certificação do INMETRO assim como a prevista no edital, razão pela qual não deveria ter sido aceito.

### **2. Da análise técnica realizada:**

Após reanálise do edital, da proposta apresentada e da documentação técnica do produto ofertado, concluímos que :

- O edital estabelece como especificações mínimas para o item 195 - Balança Corporal Digital Portátil : Balança Digital Corporal de Vidro Temperado com visor LCD - Balança digital corporal com capacidade para até 150 kg, confeccionada em vidro temperado transparente, com leitor digital e detalhes em

# Prefeitura Municipal de Igarapava

## CADME-Centro de Armazenamento e Distribuição de Material de Enfermagem e Oxigênio.

E-mail: casamaterialenf@outlook.com

Tel: (16) 3173-1000

inox. Possui visor em LCD digital de fácil leitura, equipada com sensor de medição de alta precisão, acionamento através de toque, função liga e desliga automático, indicação de sobrecarga e indicador de bateria fraca. Indicada para uso por profissionais de saúde durante visitas domiciliares para monitoramento do peso de pacientes.

- O produto apresentado pela empresa LUCIA HELENA BARBOSA DA SILVEIRA EIRELLI, MIDAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ,inscrita no cnpj nº09.059.634/0001-94 e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrita no cnpj nº 51.740.794/0001-60 da marca G-TECH e BIOLAND ,possui as seguintes especificações e característica técnicas: **G-TECH:** é possível controlar o seu peso de um jeito prático e rápido. A Plataforma em vidro temperado 8mm garante segurança na hora de usá-la. Além disso, o produto possui desligamento automático, visor LCD de grandes dimensões, indicador de excesso de peso e de bateria. O peso suportado vai até 150kg. **BIOLAND:** Dona de um design moderno e com tamanho slim, com LCD de 74mmx29mm, facilitando a visualização dos resultados, a balança digital de vidro, EB9010+Plus, lhe auxiliará a monitorar seu peso de maneira fácil e prática. Características gerais:  
- Design slim, reduzindo a utilização de espaço do ambiente - Base de vidro temperado de alta resistência - Liga automaticamente, basta subir - LCD grande para facilitar as leituras - 4 sensores nas pesagens - Plataforma 28x28 cm - baterias 1x 3V (CR2032) - Espessura do vidro 6mm - Graduação 0,1 kg - Tamanho do LCD 74mm x 29 mm - Garantia 1 ano.
- Em atenção ao questionamento apresentado pela empresa interessada acerca da legalidade do uso da balança portátil sem certificação do INMETRO, informa-se o que segue: O equipamento objeto da contratação será utilizado **exclusivamente no âmbito das ações desenvolvidas pelos serviços municipais de saúde** ,notadamente em visitas domiciliares, com finalidade **assistencial e de acompanhamento, sem fins diagnósticos, terapêuticos, periciais ou de tomada de decisão clínica**, não sendo empregado para emissão de laudos, prescrições médicas ou quaisquer atos que produzam efeitos ilegais. A obrigatoriedade de certificação pelo INMETRO aplica-se aos instrumentos de medição destinados a fins **comerciais, fiscais, periciais, diagnósticos ou que impliquem efeitos legais**, hipóteses que **não se verificam** na utilização pretendida para o referido equipamento. Nesse contexto, as eventuais diferenças técnicas apontadas **não descaracterizam o atendimento ao objeto**, tampouco configuram ilegalidade, uma vez que o uso da balança portátil restringe-se ao apoio às

# Prefeitura Municipal de Igarapava

## CADME-Centro de Armazenamento e Distribuição de Material de Enfermagem e Oxigênio.

E-mail: casamaterialenf@outlook.com

Tel: (16) 3173-1000

atividades assistenciais ,educativas,e de acompanhamento geral,prática compatível com as rotinas da Atenção Básica e com as políticas públicas de promoção a saúde. Ressalta-se ainda ,que a avaliação clínica dos usuários é realizada de forma integral pelos profissionais de saúde,não se baseando exclusivamente nos dados obtidos por meio do referido equipamento.Em complemento, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) mantém em seu portal oficial uma página específica sobre “Produtos não regulados como dispositivos médicos”, onde afirma expressamente: “4. Balanças, exceto as de bioimpedância destinadas para terapia ou diagnóstico em saúde.” Ou seja, a própria ANVISA reconhece que balanças comuns, como as descritas no edital, não estão sujeitas a registro ou regulamentação sanitária, desde que não sejam utilizadas em processos terapêuticos ou diagnósticos clínicos. Como o uso previsto é meramente informativo e não clínico, não há exigência de registro.

- Diante do exposto , **resta afastada alegação de ilegalidade** ,mantendo-se o entendimento pela **regularidade do uso da balança portátil sem certificação do INMETRO** ,para a finalidade prevista ,não havendo impedimento á continuidade do procedimento administrativo.

Igarapava,18 de Dezembro de 2025.

**Keli Cristina da Silva**  
**Técnica de enfermagem**  
**Mat:112767**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0EAE-41E4-C51C-AE9D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ KELI CRISTINA DA SILVA (CPF 398.XXX.XXX-81) em 18/12/2025 12:03:13 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/0EAE-41E4-C51C-AE9D>

## Ofício Interno/Memorando 15- 6.951/2025

**De:** Guilherme S. - DJ-DC

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 23/12/2025 às 12:51:02

**Setores envolvidos:**

DJ, DJ-SCL, DS, CADME, RL-ACS, DJ-DC

### RECURSOS P.E. 035/2025

Prezados,

Após análise dos recursos apresentados e de suas consequentes manifestações técnicas, apresento parecer jurídico em anexo, em suma opinando por:

- a) **PROVIMENTO do recurso**, com a consequente **desclassificação da CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA** para o Item 106.
- b) Quanto ao Recurso da **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP** (Item 195 - Balança Corporal Digital Portátil): Recomenda-se o **PROVIMENTO** do recurso, com a consequente desclassificação das licitantes LUCIA HELENA BARBOSA DA SILVEIRA EIRELLI, MIDAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA para o Item 195.
- c) Quanto ao Recurso da **EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** (Item 213 - Detector Fetal Portátil): Recomenda-se o **INDEFERIMENTO** do recurso;
- d) Quanto ao Recurso da **DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA** (Item 246 - Creme Barreira): Recomenda-se o **PROVIMENTO** do recurso, com a consequente **desclassificação da SANTOS HEALTH & SAFETY COMERCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** para o Item 246.

Pelas razões e fundamentos que integram o parecer anexo.

—  
**Guilherme Augusto Severino**  
*Procurador Municipal*

**Anexos:**  
PARECER\_PE\_35\_25.pdf



## **PARECER JURÍDICO**

PROCESSO: Pregão Eletrônico Nº 035/2025

OI: 6.9851/2025

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise de recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 035/2025 (Processo Administrativo nº 768/2025), que visa à aquisição de materiais de enfermagem para o Município de Igarapava. Quatro recursos foram apresentados por diferentes licitantes, contestando decisões de habilitação ou classificação em itens específicos, os quais foram previamente analisados tecnicamente pelo CADME – Centro de Armazenamento e Distribuição de Material de Enfermagem e Oxigênio.

Os recursos sob análise são os seguintes:

1. Recurso da PATERMED PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA: Contesta a classificação da CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA para o Item 106 (Otoscópio Portátil).
2. Recurso da K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP: Contesta a classificação das licitantes LUCIA HELENA BARBOSA DA SILVEIRA EIRELLI, MIDAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA para o Item 195 (Balança Corporal Digital Portátil).
3. Recurso da EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA: Contesta a classificação da CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA para o Item 213 (Detector Fetal Portátil).
4. Recurso da DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA: Contesta a classificação da SANTOS HEALTH & SAFETY COMERCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para o Item 246 (Creme Barreira).





As análises técnicas do CADME foram anexadas aos autos, opinando pelo indeferimento dos recursos da PATERMED, K.C.R. e EQUIMED, e pelo deferimento do recurso da DISTRIBUIDORA ZENAS. O presente parecer visa a análise jurídica de tais recursos e das manifestações técnicas.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

As licitações públicas são regidas por princípios basilares que garantem a probidade, a eficiência e, acima de tudo, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando a igualdade de condições entre os licitantes. A Lei nº 14.133/2021, aplicável ao presente caso, reitera esses princípios, destacando a vinculação ao instrumento convocatório, a legalidade e o julgamento objetivo como pilares essenciais.

O Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que: "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável..."

Adicionalmente, o Art. 41 da mesma lei estabelece que a conformidade da proposta com os requisitos do edital é um critério de julgamento, e a desclassificação de propostas desconformes ou incompatíveis é imperativa.

## **III. ANÁLISE DOS RECURSOS ESPECÍFICOS**

### **A. Recurso da PATERMED PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (Item 106 - Otoscópio Portátil)**

**Argumento da Recorrente:** O produto ofertado pela CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA não possui "transmissão de luz por fibra óptica", exigência editalícia.





**Análise Técnica (CADME):** Concluiu que a diferença é "pontual na forma de apresentação, nomenclatura ou parâmetro técnico secundário" e que o produto atende "integralmente a finalidade, desempenho, segurança e qualidade exigidos".

**Análise Jurídica:** A especificação de "transmissão de luz por fibra óptica" no edital não pode ser considerada uma mera formalidade sem relevância. Trata-se de uma característica técnica que pode influenciar diretamente a qualidade, durabilidade e desempenho do equipamento, conforme o uso pretendido. A vinculação ao edital exige que a Administração observe rigorosamente as condições por ela mesma estabelecidas.

Ainda que o produto ofertado possa "atender integralmente à finalidade", a Administração, ao estabelecer uma especificação técnica detalhada, cria uma expectativa legítima para os licitantes e garante a isonomia. Permitir a aceitação de um produto que não atende a uma característica expressamente exigida no edital, salvo se houver justificativa técnica prévia e expressa que demonstre sua equivalência ou superioridade inequívoca, ou que a exigência era excessiva ou irrelevante para o fim colimado (o que deveria ter sido objeto de impugnação ao edital e não de flexibilização na fase de julgamento), pode configurar violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A análise técnica se limitou a afirmar que as diferenças não descaracterizam o item e que a finalidade é atendida. Contudo, não detalhou se a ausência da fibra óptica representa uma equivalência técnica (ou superioridade) capaz de justificar a dispensa da exigência editalícia, ou se a fibra óptica era uma característica dispensável desde o início. A expressão "diferença pontual na forma de apresentação, nomenclatura ou parâmetro técnico secundário" é vaga e não justifica suficientemente a não conformidade com uma especificação objetiva e técnica.

Considerando que a especificação "fibra óptica" é uma característica técnica distinta e não uma mera "forma de apresentação", a aceitação de produto sem essa característica representa um descumprimento do edital, salvo se houver uma justificativa técnica detalhada que demonstre que a tecnologia ofertada é equivalente ou superior e foi explicitamente aceita pela Administração (o que não parece ser o caso aqui).



## **B. Recurso da K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP (Item 195 - Balança Corporal Digital Portátil)**

**Argumento da Recorrente:** As balanças ofertadas não possuem certificação do INMETRO, que é obrigatória para equipamentos de pesagem humana em estabelecimentos de saúde, conforme Portaria INMETRO nº 157/2022.

**Análise Técnica (CADME):** Defende que as balanças serão usadas para "finalidade assistencial e de acompanhamento, sem fins diagnósticos, terapêuticos, periciais ou de tomada de decisão clínica", e, com base em informação da ANVISA, balanças comuns não estariam sujeitas a registro ou regulamentação sanitária para esse uso.

**Análise Jurídica:** Este é o ponto mais crítico e com potencial de ilegalidade. A Portaria INMETRO nº 157/2022, em seu Art. 1º, estabelece que o regulamento se aplica a instrumentos de pesagem "destinados à determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde." Ademais, o Art. 1º, §1º, "d", do Anexo I da referida Portaria, expressamente inclui na abrangência da norma a "Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento".

A tentativa da análise técnica de distinguir o uso como "assistencial e de acompanhamento" para fins de isenção da certificação INMETRO, com base em uma interpretação da ANVISA sobre "Produtos não regulados como dispositivos médicos", é temerária. Instrumentos de pesagem em ambiente de saúde pública, ainda que para "acompanhamento", impactam diretamente a saúde dos pacientes (ex: monitoramento de peso para dosagem de medicamentos, controle nutricional, etc.). A confiabilidade desses dados é fundamental, e a certificação do INMETRO visa precisamente a garantia dessa confiabilidade e segurança metrológica.

A informação da ANVISA sobre "Balanças, exceto as de bioimpedância destinadas para terapia ou diagnóstico em saúde" não anula a exigência do INMETRO para instrumentos de pesagem usados por profissionais de saúde, cujo objetivo é a



determinação da massa. O INMETRO regula a metrologia (medição), enquanto a ANVISA regula os produtos para saúde (segurança e eficácia clínica). As exigências são complementares. A Portaria INMETRO nº 157/2022 é bastante clara ao incluir o uso por profissionais de saúde para pesagem de pacientes.

Ainda que o edital não tenha exigido de forma expressa a apresentação do certificado do INMETRO, é entendimento consolidado que a Administração Pública não pode adquirir produtos em desacordo com normas legais e regulatórias de ordem pública, sobretudo quando relacionadas à segurança, saúde e confiabilidade das medições.

A certificação do INMETRO, nesse caso, não constitui mera exigência editalícia, mas sim condição legal para a comercialização e utilização do produto em estabelecimentos de saúde, sendo inaplicável a alegação de uso doméstico quando a aquisição é realizada por ente público, para fins institucionais.

Portanto, a interpretação de que as balanças em questão estariam isentas da certificação INMETRO para o uso pretendido em unidades de saúde é juridicamente insustentável. A aceitação de produtos não certificados violaria o princípio da legalidade e a segurança do cidadão, podendo acarretar responsabilidade para a Administração. Há forte indicativo para o provimento do recurso da K.C.R.

### **C. Recurso da EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA (Item 213 - Detector Fetal Portátil)**

**Argumento da Recorrente:** O registro ANVISA do produto ofertado pela CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA estaria cancelado.

**Análise Técnica (CADME):** Identificou que o argumento da recorrente se baseava em um "erro factual", confundindo o produto ofertado (Detector Fetal Portátil, modelo Doppler) com um oxímetro de pulso, cujo registro ANVISA estava, de fato, cancelado. A análise técnica confirmou que o Detector Fetal Portátil ofertado possui registro ANVISA válido.



**Análise Jurídica:** A análise técnica demonstrou claramente que o recurso da EQUIMED se baseou em uma premissa fática equivocada, confundindo o produto ofertado com outro distinto. Sendo assim, o fundamento do recurso não procede, e a manutenção da classificação da CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA para o Item 213, conforme a análise técnica, está em conformidade com a legalidade e o julgamento objetivo, uma vez que o produto correto possui a devida regulamentação sanitária.

Portanto, o recurso da EQUIMED deve ser indeferido.

#### **D. Recurso da DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA (Item 246 - Creme Barreira)**

**Argumento da Recorrente:** O produto ofertado pela SANTOS HEALTH & SAFETY (Hidraliv Helianto) não atende às especificações do edital (composição, embalagem e Funcionalidade específica para barreira cutânea periestomal).

**Análise Técnica (CADME):** Concluiu que o produto da SANTOS HEALTH & SAFETY "não atende integralmente a finalidade desempenho, segurança e qualidade exigidos" e que não atende à "demanda assistencial" específica de barreira cutânea periestomal, tendo uma finalidade diferente (hidratação e proteção contra assaduras).

**Análise Jurídica:** A manifestação técnica do CADME é categórica ao afirmar que o produto ofertado não atende "integralmente" às especificações e à "demanda assistencial" específica do edital. As licitações demandam o atendimento preciso às especificações técnicas, que são elaboradas para atender a uma necessidade pública específica.

A discrepância entre a finalidade descrita no edital (barreira cutânea periestomal) e a finalidade do produto ofertado (proteção contra assaduras e dermatites) não pode ser considerada uma diferença irrelevante. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório exige a observância das condições estabelecidas para garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia. Se a equipe técnica, responsável por avaliar a adequação do material ao uso pretendido, atesta que o produto não atende integralmente às exigências e à demanda, há um claro motivo para a desclassificação.

Portanto, o recurso da DISTRIBUIDORA ZENAS deve ser provido, e a licitante SANTOS HEALTH & SAFETY COMERCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA deve ser desclassificada para o Item 246.



#### **IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES**

Diante do exposto e da análise jurídica dos recursos apresentados, este Procurador Jurídico opina pelo que segue:

a. Quanto ao Recurso da **PATERMED PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** (Item 106 - Otoscópio Portátil):

Recomenda-se o **PROVIMENTO do recurso**, com a consequente **desclassificação da CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA** para o Item 106. A diferença na especificação "transmissão de luz por fibra óptica" não pode ser considerada meramente secundária ou formal sem uma robusta justificativa de equivalência técnica detalhada e validada, o que não foi apresentado pela análise técnica. A inobservância dessa especificação viola o princípio da vinculação ao edital. Alternativamente, caso a Administração entenda que a funcionalidade "fibra óptica" não era essencial, deverá haver uma revisão formal e justificada do edital (o que não é o caso aqui, dado que a licitação já está em andamento), ou ser demonstrado por laudo técnico incontestável que o produto ofertado com outra tecnologia possui desempenho equivalente ou superior. Na ausência de tal justificativa, a desclassificação é a medida legalmente mais segura.

b. Quanto ao Recurso da **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP** (Item 195 - Balança Corporal Digital Portátil): Recomenda-se o **PROVIMENTO** do recurso, com a consequente desclassificação das licitantes LUCIA HELENA BARBOSA DA SILVEIRA EIRELLI, MIDAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA para o Item 195. A exigência de certificação do INMETRO para instrumentos de pesagem utilizados por profissionais de saúde é expressa na Portaria INMETRO nº 157/2022 e visa garantir a segurança e a fidedignidade das medições, sendo um requisito de legalidade inescusável. A interpretação de isenção para "uso assistencial e de acompanhamento" não se sustenta diante da legislação metrológica vigente.

c. Quanto ao Recurso da **EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** (Item 213 - Detector Fetal Portátil): Recomenda-se o **INDEFERIMENTO** do recurso. A argumentação da recorrente baseou-se em erro factual,



uma vez que o produto ofertado pela CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA para o Item 213 possui registro ANVISA válido e foi indevidamente confundido com outro produto.

d. Quanto ao Recurso da **DISTRIBUIDORA ZENAS** LTDA (Item 246 - Creme Barreira): Recomenda-se o **PROVIMENTO** do recurso, com a conseqüente **desclassificação da SANTOS HEALTH & SAFETY** COMERCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para o Item 246. A análise técnica confirmou que o produto ofertado não atende integralmente às especificações e à demanda assistencial específica estabelecida no edital, o que configura descumprimento substancial do instrumento convocatório.

Ressalto que as recomendações têm por escopo resguardar a lisura do certame, mitigar riscos de impugnações, evitando-se eventuais questionamentos externos, ampliando a competitividade e fortalece a legalidade e isonomia do procedimento licitatório, além de garantir a adequada execução do objeto.

Registre-se, uma vez que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas, caso sejam atendidos todos os apontamentos realizados no presente parecer.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Procuradoria, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Administração.

Igarapava/SP, data do protocolo.

**GUILHERME AUGUSTO SEVERINO**  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
OAB/SP Nº 297.773





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D406-5C58-DE17-93B7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GUILHERME AUGUSTO SEVERINO (CPF 315.XXX.XXX-25) em 23/12/2025 12:51:51 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/D406-5C58-DE17-93B7>

**DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 768/2025**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO ITEM 195**

Eu, Sidnei Barbosa Rodrigues, Agente de Contratação, no uso de minhas atribuições, **CONHEÇO** o recurso encaminhado, pois o documento preenche os requisitos exigidos na legislação, principalmente no tocante à forma e à tempestividade.

Ante todo exposto, considerando enfaticamente o Parecer Jurídico, que segue em anexo, e decide pelo **PROVIMENTO** do Recurso Administrativo, na forma do art. 165 e §, da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos Decretos Municipais nº 2.826/2024 e 2.829/2024.

Cita-se do parecer jurídico que segue anexo: ***“Ainda que o edital não tenha exigido de forma expressa a apresentação do certificado do INMETRO, é entendimento consolidado que a Administração Pública não pode adquirir produtos em desacordo com normas legais e regulatórias de ordem pública...”***.

Desta forma, enfatizo a decisão desse Agente de Contratação pelo **PROVIMENTO** do recurso apresentado e pela desclassificação das empresas **LUCIA HELENA BARBOSA DA SILVEIRA EIRELLI, MIDAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**, sendo convocada a próxima colocada, e dando prosseguimento nos trâmites rotineiros do Processo Licitatório Pregão Eletrônico Nº 035/2025.

Igarapava, na data da assinatura digital.

**Sidnei Barbosa Rodrigues**  
**Agente de Contratação**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C23D-072E-A505-D7B5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SIDNEI BARBOSA RODRIGUES (CPF 295.XXX.XXX-04) em 29/12/2025 14:11:35 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/C23D-072E-A505-D7B5>

**A**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA SP**  
**REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 35/2025**

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.408.899/0001-59, com sede à Rua Graça Aranha, 875, barracão 1, sala E, Vargem Grande, Pinhais-PR, como licitante do Pregão Eletrônico 35/2025 neste ato representada pelo seu sócio gerente Sr. Sérgio Edelberto Valério Júnior, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 8.061.540-0, inscrita no CPF sob nº 039.410.899-00, vem tempestivamente, com base na Lei Federal nº 14.133/21 de 01 de abril de 2021, apresentar junto a essa respeitosa Comissão de Licitação o seguinte:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA em diante denominada recorrente, vem respeitosamente perante a comissão de licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA SP, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação das licitantes abaixo;

**Item 213;**

CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

### **I – DOS FATOS**

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico

Quanto da declaração do licitante vencedor, automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais.

## II – DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar as propostas das empresas ora Recorridas verificou que os equipamentos ofertados não atendem ao descritivo do edital, ou seja, não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

### **Passemos a analisar a descrição do item 213 do edital:**

“DETECTOR FETAL PORTÁTI

Sonar Digital C/ Bateria Recarregável + Carregador: Sonar modelo portátil, utilizado para detectar batimentos cardíacos fetais a partir da 10ª a 12ª semana de gestação. Gabinete e transdutor confeccionado em plástico ABS. 04 modos de funcionamento. Indicador de batimento cardíaco fetal e bateria fraca no display com contador numérico digital. Saída para fone de ouvido. Carregador para bateria utiliza rede elétrica (110 v). Desligamento automático para economia de bateria após 1 minuto sem detecção. Alojamento para transdutor na lateral do aparelho. Compartimento para a bateria localizado na traseira.

A licitante arrematante ofertou em sua proposta comercial marca CMS modelo DOPPLER, ocorre que segundo o site da ANVISA no link <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351352387202080/?numeroRegistro=8029897900> o equipamento está com seu registro ANVISA cancelado desde 06/06/2022.

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

Detalhes do Produto

Nome da Empresa Detentora da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	MEDMAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E SIMILARES LTDA- ME		
CNPJ do Detentor da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	07.750.277/0001-61	Autorização de Funcionamento da Empresa	8.02.989-7
Nome do Dispositivo Médico	OXÍMETRO DE PULSO		
Nome Técnico do Dispositivo Médico	Oxímetro de Pulso		
Número da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	80298979007		
Situação da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	Inválido		
Processo da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	25351_352387/2020-80		
Fabricante Legal do Dispositivo Médico	• FABRICANTE: CONTEC MEDICAL SYSTEMS CO, LTD. - CHINA, REPÚBLICA POPULAR		
Classificação de Risco do Dispositivo Médico	II - MEDIO RISCO		
Data de Início da Vigência da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	07/05/2020		
Data de Vencimento da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	Cancelado em 06/05/2022		

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	Manual do usuário CMS60D.pdf	0955402/21-2 - 11/03/2021 - 02:03

Modelo Produto Médico

OXÍMETRO DE PULSO CMS60D

Exportar para Excel Exportar para PDF Voltar

A AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANVISA, que determina que qualquer equipamento medico hospitalar deve obrigatoriamente possuir registro na ANVISA, senão vejamos;

Segundo a RDC DA ANVISA Nº 185, DE 22 DE OUTUBRO DE 2001, que pode ser consultada no link [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2001/rdc0185\\_22\\_10\\_2001.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2001/rdc0185_22_10_2001.pdf) em sua página 3, parte 3, item 1

“É obrigatório o registro de todos produtos médicos indicados neste documento, exceto aqueles produtos referidos nos itens 2, 3 e 12 seguintes;

2. Estão isentos de registro os produtos médicos submetidos a pesquisa clínica, cumpridas as disposições legais da autoridade sanitária competente para realização desta atividade, estando proibida sua comercialização e/ou uso para outros fins.

3. Estão isentas de registro as novas apresentações constituídas de um conjunto de produtos médicos registrados e em suas embalagens individuais de apresentação íntegras, devendo conter no rótulo e/ou instruções de uso as informações de registro dos produtos médicos correspondentes.

4. A ANVISA concederá o registro para família de produtos médicos.

5. Os fabricantes ou importadores para solicitarem o registro de produtos médicos enquadrados nas classes II, III e IV, devem apresentar à ANVISA, os seguintes documentos:

- a) Comprovante de pagamento da taxa de vigilância sanitária correspondente.
- b) Informações para identificação do fabricante ou importador e seu produto médico, descritas nos Anexos III.A, III.B e III.C deste documento, declaradas e assinadas pelo responsável legal e pelo responsável técnico.
- c) Cópia de autorização do fabricante ou exportador no exterior, para o importador comercializar seu produto médico no País. Quando autorizado pelo exportador, o importador deverá demonstrar a relação comercial entre o exportador e o fabricante.
- d) Para produtos médicos importados, comprovante de registro ou do certificado de livre comércio ou documento equivalente, outorgado pela autoridade competente de países onde o produto médico é fabricado e/ou comercializado.
- e) Comprovante de cumprimento das disposições legais determinadas nos regulamentos técnicos, na forma da legislação da ANVISA que regulamenta os produtos médicos.

6. Os fabricantes ou importadores que solicitarem o registro de produtos médicos enquadrados na classe I, devem apresentar à ANVISA os documentos indicados nos itens 5(a), 5(b) e 5(e).

7. A ANVISA avaliará a documentação apresentada para registro, alteração ou revalidação do registro e se manifestará através de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

8. A avaliação da documentação será realizada nos prazos e condições legais previstas na legislação sanitária.

9. Para solicitar a alteração do registro de produto médico, o fabricante ou importador deve apresentar no mínimo o documento requerido no item 5(a), Anexo III.A preenchido e demais documentos exigidos para o registro original do produto, cuja informação foi modificada.

10. Para solicitar a revalidação do registro de produto médico, o fabricante ou importador deve apresentar o documento requerido no item 5(a), assim como o Anexo III.A preenchido. Esta informação deverá ser apresentada no prazo previsto pela legislação sanitária, o que não interromperá a comercialização do produto até o vencimento de seu registro.

11. O fabricante ou importador detentor do registro de produto médico, pode solicitar o cancelamento do registro mediante a apresentação do Anexo III.A preenchido.

12. Está isento de registro o acessório produzido por um fabricante exclusivamente para integrar produto médico de sua fabricação já registrado e cujo relatório técnico (Anexo III.C) do registro deste produto, contenha informações sobre este acessório. Os novos acessórios poderão ser anexados ao registro original, detalhando os fundamentos de seu funcionamento, ação e conteúdo, na forma do item 9 da Parte 3 deste documento.

13. O registro de produtos de saúde terá validade por 5 (cinco) anos, podendo ser revalidado sucessivamente por igual período.

As únicas exceções que dispensam o registro na ANVISA de um equipamento médico hospitalar são as inclusas nos itens 2, 3 e 12, as quais não se enquadra o Detector Fetal.

Gostaríamos ainda de frisar que para que um equipamento médico hospitalar tenha seu registro aprovado na ANVISA, necessita de certificação no INMETRO.

Como pode confiar em um equipamento que não possui registro na ANVISA e INMETRO?

Pergunto aos senhores julgadores.

Os Senhores gostariam que um familiar de vocês (filho (a), Esposa, Marido, Pai, Mãe, etc), fossem atendidos em um hospital a qual utiliza equipamentos sem ser AUTORIZADO PELA ANVISA, equipamento que poderá dar um diagnóstico errado do paciente?

Diante das comprovações acima, solicitamos a desclassificação da licitante arrematante do item 213.

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESAS ORA RECORRIDAS DO CERTAME.**

Vê-se, portanto, que as propostas comerciais das empresas recorridas foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias, merecendo sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento das mesmas às exigências do **edital norteador** desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos

princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/21, in verbis:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

V – de habilitação

...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

*“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”*

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

*“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins*

*almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”*

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

O que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

*“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...”.*

Logo, não se pode aceitar produtos que não atendem o que foi estabelecido pela Administração em seu edital. Vez que não atendem ao que pressupõe o instrumento convocatório, sendo que o aceite de equipamentos com características e/ou acessórios inferiores ao estabelecido prejudica a participação dos demais licitantes, levando vantagem no valor aqueles que ofertam em desacordo sobre os demais participantes.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa recorrida no presente item.

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à **desclassificação** das licitantes **RECORRIDAS** no presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO das licitantes **RECORRIDAS**, por ser um princípio de justiça;

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade superior competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 09 de dezembro de 2025.

Sergio Edelberto  
Valerio  
Junior:03941089  
900

Assinado de forma  
digital por Sergio  
Edelberto Valerio  
Junior:03941089900

**Prefeitura Municipal de Igarapava**  
**CADME-Centro de Armazenamento e**  
**Distribuição de Material de Enfermagem e**  
**Oxigênio.**

E-mail: casamaterialenf@outlook.com

Tel: (16) 3173-1000

**Processo Administrativo: 768/2025**

**Modalidade: Pregão 035/2025**

**Objetivo: Aquisição de materiais de enfermagem, com entregas parceladas.**

Á

Empresa: Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA

Inscrita no cnpj nº 38.408.899/0001-59

Senhor(es),

Em atenção ao questionamento apresentado por essa empresa, referente ao item 213-Detector Fetal Portátil, que alega suposta irregularidade relacionada à suspensão de certificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, referente as especificações técnicas previstas no edital do Pregão 035/2025 e o item aceito durante fase de julgamento/habilitação, passamos à análise técnica, cumpre esclarecer o que segue:

Inicialmente, verifica-se que argumentação apresentada pela empresa recorrente baseia-se em premissa fática equivocada, uma vez que o produto mencionado em seu questionamento, item 213-Detector Fetal Portátil, **não corresponde ao produto efetivamente ofertado** pela empresa ora manifestante no presente certame.

O produto apresentado na proposta comercial e técnica desta licitante CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA trata-se **Detector Fetal Portátil do modelo Doppler**, devidamente registrado na ANVISA, porém o termo usado como marca CMS esta equivocado, CMS trata-se de uma sigla do sistema /portal administrativo (Cadastro de Material de Saúde), sendo assim para pesquisa na ANVISA e necessário nomes de marcas, cada marca tem seu registro de certificação na ANVISA. Quando a busca e por modelo DOPPLER apresenta que todos possuem certificado na ANVISA, conforme documentação regularmente juntada aos autos do processo.

# Prefeitura Municipal de Igarapava

## CADME-Centro de Armazenamento e Distribuição de Material de Enfermagem e Oxigênio.

E-mail: [casamaterialenf@outlook.com](mailto:casamaterialenf@outlook.com)

Tel: (16) 3173-1000

[s://www.bing.com/search?q=detector+fetal+portatil+modelo+doppler,+possui+certificado+a+Anvisa?](https://www.bing.com/search?q=detector+fetal+portatil+modelo+doppler,+possui+certificado+a+Anvisa?)

Q detector fetal portatil modelo doppler ,possui certificado a Anvisa?

TUDO

PESQUISAR

COMPRAS

IMAGENS

VIDEOS

MAPAS

COPILOT

Sobre 264.000 resultados

### Ver Detector Fetal Portátil Modelo Doppler ,possui Certificado a Anvis

 <p>Detector Fetal Portátil Dopler...</p> <p><b>R\$ 1.723,20</b></p> <p>Mercado Livre</p> <p>★★★★☆ 4</p>	 <p>Detector Fetal Portátil Fd-640C...</p> <p><b>R\$ 702,91</b></p> <p>Mercado Livre</p> <p>Frete grátis</p>	 <p>Detector Fetal De Mesa Profissional Doppler Df 7000 D Medpej Cor Cinza</p> <p><b>R\$ 1.569,68</b></p> <p>Mercado Livre</p> <p>Frete grátis</p>	 <p>Detector Fetal Doppler Portátil...</p> <p><b>R\$ 390,00</b></p> <p>Mercado Livre</p> <p>★★★★☆ 21</p>
--	--	--	--

Incluindo resultados para [detector fetal portatil modelo doppler ,possui certificado a Anvisa?](#)

Deseja resultados apenas para [detector fetal portatil modelo doppler ,possui certificado a Anvisa??](#)



## Sim

Sim, certos modelos de detectores fetais portáteis, como o Doppler Fetal Portátil MD e o JPD-100B, possuem certificação da ANVISA. O modelo Doppler Fetal Portátil MD está registrado sob o número 80070210067 na ANVISA, e o JPD-100B também possui certificação ANVISA. Para garantir a veracidade das informações, é recomendável consultar diretamente a ANVISA ou verificar os registros oficiais.

smERP +1

# Prefeitura Municipal de Igarapava

## CADME-Centro de Armazenamento e Distribuição de Material de Enfermagem e Oxigênio.

E-mail: casamaterialenf@outlook.com

Tel: (16) 3173-1000

---

Ocorre que a empresa recorrente faz referência a outro produto distinto ,com **registro ANVISA diverso** (Oxímetro de Pulso),cuja eventual suspensão não alcança,não se aplica e não possui qualquer relação com item ofertado pela Licitante CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA,restando evidente a improcedência do questionamento formulado.

# Prefeitura Municipal de Igarapava

## CADME-Centro de Armazenamento e Distribuição de Material de Enfermagem e Oxigênio.

E-mail: casamaterialenf@outlook.com

Tel: (16) 3173-1000



38.408.899,  
CAD. ICMS:90  
EQUIMED EQUI  
MÉDICOS HOSPITA  
RUA GRAÇA ARANHA, 875 -  
VARGEM GRANDE - I  
PINHAIS -

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

Detalhes do Produto

Nome da Empresa Detentora da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	MEDMAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E SIMILARES LTDA-ME		
CNPJ do Detentor da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	07.760.277/0001-01	Autorização de Funcionamento da Empresa	8.02.58
Nome do Dispositivo Médico	OXÍMETRO DE PULSO		
Nome Técnico do Dispositivo Médico	Oxímetro de Pulso		
Número da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	80298979007		
Situação da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	Vigilância		
Processo de Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	25251.352387/2020-89		
Fabricante Legal do Dispositivo Médico	FABRICANTE: CONTEC MEDICAL SYSTEMS CO, LTD. - CHINA, REPÚBLICA POPULAR		
Classificação de Risco do Dispositivo Médico	II - MÉDIO RISCO		
Data de Início da Vigência da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	07/05/2020		
Data de Vencimento da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	Cancelado em 05/05/2022		

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	Manual do usuário CM5000.pdf	095640201-2 - 11/03/2021 - 02:03

Modelo Produto Médico

OXÍMETRO DE PULSO CM5000

Exportar para Excel Exportar para PDF Voltar

**Prefeitura Municipal de Igarapava**  
**CADME-Centro de Armazenamento e**  
**Distribuição de Material de Enfermagem e**  
**Oxigênio.**

E-mail: casamaterialenf@outlook.com

Tel: (16) 3173-1000

Dessa forma , conclui que o questionamento apresentado pela licitante Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA carece de fundamento técnico e fático ,por estar baseado em produto diverso daquele efetivamente proposto pela licitante CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA,não se configurando afronta á legislação vigente,tampouco ás disposições do edital.A vista do exposto,opino pelo indeferimento apresentado ,com a consequente manutenção da habilitação e/ou classificação da empresa CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA,por restar comprovado o atendimento integral ás exigências técnicas e legais do certame.

**Igarapava,18 de Dezembro de 2025.**

**Keli Cristina da Silva**  
**Técnica de enfermagem**  
**Mat:112767**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1A2C-2DAF-BB2C-0ED7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ KELI CRISTINA DA SILVA (CPF 398.XXX.XXX-81) em 18/12/2025 12:06:06 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/1A2C-2DAF-BB2C-0ED7>

## Ofício Interno/Memorando 15- 6.951/2025

**De:** Guilherme S. - DJ-DC

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 23/12/2025 às 12:51:02

**Setores envolvidos:**

DJ, DJ-SCL, DS, CADME, RL-ACS, DJ-DC

### RECURSOS P.E. 035/2025

Prezados,

Após análise dos recursos apresentados e de suas consequentes manifestações técnicas, apresento parecer jurídico em anexo, em suma opinando por:

- a) **PROVIMENTO do recurso**, com a consequente **desclassificação da CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA** para o Item 106.
- b) Quanto ao Recurso da **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP** (Item 195 - Balança Corporal Digital Portátil): Recomenda-se o **PROVIMENTO** do recurso, com a consequente desclassificação das licitantes LUCIA HELENA BARBOSA DA SILVEIRA EIRELLI, MIDAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA para o Item 195.
- c) Quanto ao Recurso da **EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** (Item 213 - Detector Fetal Portátil): Recomenda-se o **INDEFERIMENTO** do recurso;
- d) Quanto ao Recurso da **DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA** (Item 246 - Creme Barreira): Recomenda-se o **PROVIMENTO** do recurso, com a consequente **desclassificação da SANTOS HEALTH & SAFETY COMERCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** para o Item 246.

Pelas razões e fundamentos que integram o parecer anexo.

—  
**Guilherme Augusto Severino**  
*Procurador Municipal*

**Anexos:**

PARECER\_PE\_35\_25.pdf



## **PARECER JURÍDICO**

PROCESSO: Pregão Eletrônico Nº 035/2025

OI: 6.9851/2025

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise de recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 035/2025 (Processo Administrativo nº 768/2025), que visa à aquisição de materiais de enfermagem para o Município de Igarapava. Quatro recursos foram apresentados por diferentes licitantes, contestando decisões de habilitação ou classificação em itens específicos, os quais foram previamente analisados tecnicamente pelo CADME – Centro de Armazenamento e Distribuição de Material de Enfermagem e Oxigênio.

Os recursos sob análise são os seguintes:

1. Recurso da PATERMED PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA: Contesta a classificação da CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA para o Item 106 (Otoscópio Portátil).
2. Recurso da K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP: Contesta a classificação das licitantes LUCIA HELENA BARBOSA DA SILVEIRA EIRELLI, MIDAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA para o Item 195 (Balança Corporal Digital Portátil).
3. Recurso da EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA: Contesta a classificação da CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA para o Item 213 (Detector Fetal Portátil).
4. Recurso da DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA: Contesta a classificação da SANTOS HEALTH & SAFETY COMERCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para o Item 246 (Creme Barreira).





As análises técnicas do CADME foram anexadas aos autos, opinando pelo indeferimento dos recursos da PATERMED, K.C.R. e EQUIMED, e pelo deferimento do recurso da DISTRIBUIDORA ZENAS. O presente parecer visa a análise jurídica de tais recursos e das manifestações técnicas.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

As licitações públicas são regidas por princípios basilares que garantem a probidade, a eficiência e, acima de tudo, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando a igualdade de condições entre os licitantes. A Lei nº 14.133/2021, aplicável ao presente caso, reitera esses princípios, destacando a vinculação ao instrumento convocatório, a legalidade e o julgamento objetivo como pilares essenciais.

O Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que: "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável..."

Adicionalmente, o Art. 41 da mesma lei estabelece que a conformidade da proposta com os requisitos do edital é um critério de julgamento, e a desclassificação de propostas desconformes ou incompatíveis é imperativa.

## **III. ANÁLISE DOS RECURSOS ESPECÍFICOS**

### **A. Recurso da PATERMED PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (Item 106 - Otoscópio Portátil)**

**Argumento da Recorrente:** O produto ofertado pela CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA não possui "transmissão de luz por fibra óptica", exigência editalícia.





**Análise Técnica (CADME):** Concluiu que a diferença é "pontual na forma de apresentação, nomenclatura ou parâmetro técnico secundário" e que o produto atende "integralmente a finalidade, desempenho, segurança e qualidade exigidos".

**Análise Jurídica:** A especificação de "transmissão de luz por fibra óptica" no edital não pode ser considerada uma mera formalidade sem relevância. Trata-se de uma característica técnica que pode influenciar diretamente a qualidade, durabilidade e desempenho do equipamento, conforme o uso pretendido. A vinculação ao edital exige que a Administração observe rigorosamente as condições por ela mesma estabelecidas.

Ainda que o produto ofertado possa "atender integralmente à finalidade", a Administração, ao estabelecer uma especificação técnica detalhada, cria uma expectativa legítima para os licitantes e garante a isonomia. Permitir a aceitação de um produto que não atende a uma característica expressamente exigida no edital, salvo se houver justificativa técnica prévia e expressa que demonstre sua equivalência ou superioridade inequívoca, ou que a exigência era excessiva ou irrelevante para o fim colimado (o que deveria ter sido objeto de impugnação ao edital e não de flexibilização na fase de julgamento), pode configurar violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A análise técnica se limitou a afirmar que as diferenças não descaracterizam o item e que a finalidade é atendida. Contudo, não detalhou se a ausência da fibra óptica representa uma equivalência técnica (ou superioridade) capaz de justificar a dispensa da exigência editalícia, ou se a fibra óptica era uma característica dispensável desde o início. A expressão "diferença pontual na forma de apresentação, nomenclatura ou parâmetro técnico secundário" é vaga e não justifica suficientemente a não conformidade com uma especificação objetiva e técnica.

Considerando que a especificação "fibra óptica" é uma característica técnica distinta e não uma mera "forma de apresentação", a aceitação de produto sem essa característica representa um descumprimento do edital, salvo se houver uma justificativa técnica detalhada que demonstre que a tecnologia ofertada é equivalente ou superior e foi explicitamente aceita pela Administração (o que não parece ser o caso aqui).



## **B. Recurso da K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP (Item 195 - Balança Corporal Digital Portátil)**

**Argumento da Recorrente:** As balanças ofertadas não possuem certificação do INMETRO, que é obrigatória para equipamentos de pesagem humana em estabelecimentos de saúde, conforme Portaria INMETRO nº 157/2022.

**Análise Técnica (CADME):** Defende que as balanças serão usadas para "finalidade assistencial e de acompanhamento, sem fins diagnósticos, terapêuticos, periciais ou de tomada de decisão clínica", e, com base em informação da ANVISA, balanças comuns não estariam sujeitas a registro ou regulamentação sanitária para esse uso.

**Análise Jurídica:** Este é o ponto mais crítico e com potencial de ilegalidade. A Portaria INMETRO nº 157/2022, em seu Art. 1º, estabelece que o regulamento se aplica a instrumentos de pesagem "destinados à determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde." Ademais, o Art. 1º, §1º, "d", do Anexo I da referida Portaria, expressamente inclui na abrangência da norma a "Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento".

A tentativa da análise técnica de distinguir o uso como "assistencial e de acompanhamento" para fins de isenção da certificação INMETRO, com base em uma interpretação da ANVISA sobre "Produtos não regulados como dispositivos médicos", é temerária. Instrumentos de pesagem em ambiente de saúde pública, ainda que para "acompanhamento", impactam diretamente a saúde dos pacientes (ex: monitoramento de peso para dosagem de medicamentos, controle nutricional, etc.). A confiabilidade desses dados é fundamental, e a certificação do INMETRO visa precisamente a garantia dessa confiabilidade e segurança metrológica.

A informação da ANVISA sobre "Balanças, exceto as de bioimpedância destinadas para terapia ou diagnóstico em saúde" não anula a exigência do INMETRO para instrumentos de pesagem usados por profissionais de saúde, cujo objetivo é a



determinação da massa. O INMETRO regula a metrologia (medição), enquanto a ANVISA regula os produtos para saúde (segurança e eficácia clínica). As exigências são complementares. A Portaria INMETRO nº 157/2022 é bastante clara ao incluir o uso por profissionais de saúde para pesagem de pacientes.

Ainda que o edital não tenha exigido de forma expressa a apresentação do certificado do INMETRO, é entendimento consolidado que a Administração Pública não pode adquirir produtos em desacordo com normas legais e regulatórias de ordem pública, sobretudo quando relacionadas à segurança, saúde e confiabilidade das medições.

A certificação do INMETRO, nesse caso, não constitui mera exigência editalícia, mas sim condição legal para a comercialização e utilização do produto em estabelecimentos de saúde, sendo inaplicável a alegação de uso doméstico quando a aquisição é realizada por ente público, para fins institucionais.

Portanto, a interpretação de que as balanças em questão estariam isentas da certificação INMETRO para o uso pretendido em unidades de saúde é juridicamente insustentável. A aceitação de produtos não certificados violaria o princípio da legalidade e a segurança do cidadão, podendo acarretar responsabilidade para a Administração. Há forte indicativo para o provimento do recurso da K.C.R.

### **C. Recurso da EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA (Item 213 - Detector Fetal Portátil)**

**Argumento da Recorrente:** O registro ANVISA do produto ofertado pela CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA estaria cancelado.

**Análise Técnica (CADME):** Identificou que o argumento da recorrente se baseava em um "erro factual", confundindo o produto ofertado (Detector Fetal Portátil, modelo Doppler) com um oxímetro de pulso, cujo registro ANVISA estava, de fato, cancelado. A análise técnica confirmou que o Detector Fetal Portátil ofertado possui registro ANVISA válido.



**Análise Jurídica:** A análise técnica demonstrou claramente que o recurso da EQUIMED se baseou em uma premissa fática equivocada, confundindo o produto ofertado com outro distinto. Sendo assim, o fundamento do recurso não procede, e a manutenção da classificação da CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA para o Item 213, conforme a análise técnica, está em conformidade com a legalidade e o julgamento objetivo, uma vez que o produto correto possui a devida regulamentação sanitária.

Portanto, o recurso da EQUIMED deve ser indeferido.

#### **D. Recurso da DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA (Item 246 - Creme Barreira)**

**Argumento da Recorrente:** O produto ofertado pela SANTOS HEALTH & SAFETY (Hidraliv Helianto) não atende às especificações do edital (composição, embalagem e Funcionalidade específica para barreira cutânea periestomal).

**Análise Técnica (CADME):** Concluiu que o produto da SANTOS HEALTH & SAFETY "não atende integralmente a finalidade desempenho, segurança e qualidade exigidos" e que não atende à "demanda assistencial" específica de barreira cutânea periestomal, tendo uma finalidade diferente (hidratação e proteção contra assaduras).

**Análise Jurídica:** A manifestação técnica do CADME é categórica ao afirmar que o produto ofertado não atende "integralmente" às especificações e à "demanda assistencial" específica do edital. As licitações demandam o atendimento preciso às especificações técnicas, que são elaboradas para atender a uma necessidade pública específica.

A discrepância entre a finalidade descrita no edital (barreira cutânea periestomal) e a finalidade do produto ofertado (proteção contra assaduras e dermatites) não pode ser considerada uma diferença irrelevante. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório exige a observância das condições estabelecidas para garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia. Se a equipe técnica, responsável por avaliar a adequação do material ao uso pretendido, atesta que o produto não atende integralmente às exigências e à demanda, há um claro motivo para a desclassificação.

Portanto, o recurso da DISTRIBUIDORA ZENAS deve ser provido, e a licitante SANTOS HEALTH & SAFETY COMERCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA deve ser desclassificada para o Item 246.



#### **IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES**

Diante do exposto e da análise jurídica dos recursos apresentados, este Procurador Jurídico opina pelo que segue:

a. Quanto ao Recurso da **PATERMED PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** (Item 106 - Otopscópio Portátil):

Recomenda-se o **PROVIMENTO do recurso**, com a consequente **desclassificação da CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA** para o Item 106. A diferença na especificação "transmissão de luz por fibra óptica" não pode ser considerada meramente secundária ou formal sem uma robusta justificativa de equivalência técnica detalhada e validada, o que não foi apresentado pela análise técnica. A inobservância dessa especificação viola o princípio da vinculação ao edital. Alternativamente, caso a Administração entenda que a funcionalidade "fibra óptica" não era essencial, deverá haver uma revisão formal e justificada do edital (o que não é o caso aqui, dado que a licitação já está em andamento), ou ser demonstrado por laudo técnico incontestável que o produto ofertado com outra tecnologia possui desempenho equivalente ou superior. Na ausência de tal justificativa, a desclassificação é a medida legalmente mais segura.

b. Quanto ao Recurso da **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP** (Item 195 - Balança Corporal Digital Portátil): Recomenda-se o **PROVIMENTO** do recurso, com a consequente desclassificação das licitantes LUCIA HELENA BARBOSA DA SILVEIRA EIRELLI, MIDAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA para o Item 195. A exigência de certificação do INMETRO para instrumentos de pesagem utilizados por profissionais de saúde é expressa na Portaria INMETRO nº 157/2022 e visa garantir a segurança e a fidedignidade das medições, sendo um requisito de legalidade inescusável. A interpretação de isenção para "uso assistencial e de acompanhamento" não se sustenta diante da legislação metrológica vigente.

c. Quanto ao Recurso da **EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** (Item 213 - Detector Fetal Portátil): Recomenda-se o **INDEFERIMENTO** do recurso. A argumentação da recorrente baseou-se em erro factual,



uma vez que o produto ofertado pela CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA para o Item 213 possui registro ANVISA válido e foi indevidamente confundido com outro produto.

d. Quanto ao Recurso da **DISTRIBUIDORA ZENAS** LTDA (Item 246 - Creme Barreira): Recomenda-se o **PROVIMENTO** do recurso, com a conseqüente **desclassificação da SANTOS HEALTH & SAFETY** COMERCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para o Item 246. A análise técnica confirmou que o produto ofertado não atende integralmente às especificações e à demanda assistencial específica estabelecida no edital, o que configura descumprimento substancial do instrumento convocatório.

Ressalto que as recomendações têm por escopo resguardar a lisura do certame, mitigar riscos de impugnações, evitando-se eventuais questionamentos externos, ampliando a competitividade e fortalece a legalidade e isonomia do procedimento licitatório, além de garantir a adequada execução do objeto.

Registre-se, uma vez que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas, caso sejam atendidos todos os apontamentos realizados no presente parecer.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Procuradoria, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Administração.

Igarapava/SP, data do protocolo.

**GUILHERME AUGUSTO SEVERINO**  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
OAB/SP Nº 297.773



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D406-5C58-DE17-93B7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GUILHERME AUGUSTO SEVERINO (CPF 315.XXX.XXX-25) em 23/12/2025 12:51:51 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/D406-5C58-DE17-93B7>

**DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 768/2025**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO ITEM 213**

Eu, Sidnei Barbosa Rodrigues, Agente de Contratação, no uso de minhas atribuições, **CONHEÇO** o recurso encaminhado, pois o documento preenche os requisitos exigidos na legislação, principalmente no tocante à forma e à tempestividade.

Ante todo exposto, considerando enfaticamente o Parecer Jurídico que, consoante ao parecer técnico, que seguem em anexo, e que decidem pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo, na forma do art. 165 e §, da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos Decretos Municipais nº 2.826/2024 e 2.829/2024.

Cita-se do parecer técnico que segue anexo: *“Ocorre que a empresa recorrente faz referência a outro produto distinto, com registro ANVISA diverso (Oxímetro de Pulso), cuja eventual suspensão não alcança, não se aplica e não possui qualquer relação com item ofertado pela Licitante CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA, restando evidente a impropriedade do questionamento formulado.”*

Desta forma, enfatizo a decisão desse Agente de Contratação pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado e pelo prosseguimento dos trâmites rotineiros do Processo Licitatório Pregão Eletrônico Nº 035/2025.

Igarapava, na data da assinatura digital.

**Sidnei Barbosa Rodrigues**  
**Agente de Contratação**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BC29-40A3-8DE8-9D05

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SIDNEI BARBOSA RODRIGUES (CPF 295.XXX.XXX-04) em 29/12/2025 14:13:23 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/BC29-40A3-8DE8-9D05>



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA/SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025  
PROCESSO Nº 768/2025**

**DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.020.253/0001-77, com sede na Rua Dr. Melo, Nº 383, Bairro Centro, CEP 13.650-000, Santa Cruz das Palmeiras - SP, neste ato representada por sua sócia proprietária Anna Tereza Castro Silva Ribeiro, portadora da Cédula de Identidade RG nº MG-12.417.618 – PC/MG e inscrita no CPF sob o nº 083.394.686-26, residente e domiciliada à Quadra SQS 103 Bloco F, Apto 616, nº S/N, Bairro Asa Sul, CEP 70342-060, Brasília - DF, vem interpor o presente

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que habilitou a empresa SANTOS HEALTH & SAFETY COMERCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, no item 246 do referido certame, uma vez que o produto ofertado não atende descritivo do instrumento convocatório, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei 14.133/2021, pelas razões que passa a expor.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta-se que, nos termos do art.165 da Lei 14.133/2021, cabem recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis contado da data de intimação ou de lavratura da ata que declare o vencedor em pregão.

#### **DOS FATOS E RAZÕES DA REFORMA**

A Lei de Licitações quando prescreve que o certame objetiva garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e cobra o respeito pelo princípio da isonomia, está tratando da eficiência nas compras públicas. Tal eficiência não está relacionada somente ao “menor preço”, mas principalmente à qualidade do produto, suas funções e características.

Porquanto, é dever tanto da Administração Pública, quanto dos demais concorrentes, estarem atentos e vigilantes se as propostas classificadas estão de acordo com os princípios licitatórios e editalícios, a fim de evitar lesão às finanças públicas.

Tal dever tem como objetivo a observância das regras editalícias e sua força vinculante entre as partes, para que o dinheiro público seja aplicado corretamente, e, além disto, que o bem adquirido satisfaça as necessidades dos seus usuários, os pacientes da rede pública municipal.

**DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA**  
**MATRIZ – Rua Dr. Mello, nº 383, Centro, CEP 13.650-000**  
**Santa Cruz das Palmeiras/SP – Telefone (19) 2177-0030**  
**CNPJ 42.020.253/0001-77 – e-mail: comercial@distribuidorazenas.com.br**



Dessa feita, passamos a análise do mérito, apresentando e provando as inconsistências encontradas.

**ITEM 246 - CREME BARREIRA 60ML PRODUTO COLOPLAST**

Produto lipofílico (repele a água), proporcionando, proteção, maciez e restaurando O ph da pele. Tratamento ideal para pele ressecada ou irritada pelas agressivas e secreções e efluentes de incontínências e estomias e tratamento de pele perilesional. Ação mecânica de formação de barreira, impedindo o acessoda água no local protegido pelo mesmo. Composto de: óleo mineral, parafina líquida, petrolato, cera microcristalin, oleato de glicerol, álcool de lanolina, ácido cítrico, citrato de magnésio, ciclometicona, glicerina, metilparabeno, propilparabeno, propilenoglicol. Frasco com 60ml. O ITEM CONTÉM 6 UNIDADES POR CAIXA.

**1º SANTOS HEALTH & SAFETY COMERCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – HIDRALIV**

O edital solicita que o creme seja composto de: óleo mineral, parafina líquida, petrolato, cera microcristalin, oleato de glicerol, álcool de lanolina, ácido cítrico, citrato de magnésio, ciclometicona, glicerina, metilparabeno, propilparabeno, propilenoglicol.

Contudo, ao analisar a ficha do produto Hidraliv ofertado pela própria Recorrida, observa-se total inadequação do produto. Isso porque ele NÃO POSSUI nenhum dos componentes obrigatórios exigidos pelo edital.

Veja-se que nele há ácidos, cera, essências e outros componentes estranhos que não podem ser utilizados em peles lesionadas:

COMPOSIÇÃO: Ácido Esteárico, Ácido Etilenodiamina Tetracético Sal Sódico (EDTA), Água Purificada, BHT, Cera de Abelha, Dimeticone/Óleo de Silicone DC 200/350, Essência, Hidróxido de Sódio, Imidazolidinil – Urea, Metilparabeno, Monoestearato de Glicerila A/E, Óleo de Girassol, Polawax NF, Propilenoglicol, Propilparabeno e Ureia 3%.

Apresentações disponíveis:  
Bisnaga 100g

Outro fator que influencia é que o produto NÃO POSSUI proteção da pele contra a maceração, irritação e dermatites causadas pelo contato constante com efluentes de incontínência e estomias, bem como NÃO é um produto lipofílico (repelente à água), não auxiliando na restauração da pele e manutenção do pH original.

Todos os componentes de sua fórmula são divergentes e podem atrapalhar a estabilidade do produto, não promovendo a barreira protetora, e ainda prejudicar e causar riscos aos pacientes.



Além disto, o edital solicita que os produtos seja “Frasco com 60ml” e que contenha “6 UNIDADES POR CAIXA”. Pois bem, o Hidraliv não respeita o tamanho solicitado e não é comercializado com 6 unidades por caixa.

Logo, a empresa SANTOS HEALTH & SAFETY deve ser desclassificada, por inadequação total ao descritivo técnico.

➤ **DO PRODUTO QUE ATENDE AO EDITAL - CREME BARREIRA 60ML PRODUTO COLOPLAST**

O edital exige que o Creme Barreira seja Coloplast e tal exigência existe por uma razão. Vejamos a composição e os motivos:

- CREME BARREIRA COMFEEL COLOPLAST é utilizado para proteção da pele contra a maceração e irritação e dermatites causadas pelo contato constante com efluentes de incontinência e estomias.
- CREME BARREIRA COMFEEL COLOPLAST é um produto lipofílico (repelente à água), proporcionando à pele maciez e restaurando e mantendo seu pH original.
- Cera microcristalina → Responsável por aumentar a resistência e durabilidade da barreira protetora, além de melhorar a adesividade do creme à pele. A ausência desse componente pode comprometer a eficácia na proteção contra secreções e efluentes, reduzindo sua ação como barreira cutânea.
- Oleato de glicerol → Atua como um emoliente essencial, garantindo hidratação profunda e reparação da pele irritada. A falta desse componente pode impactar negativamente a recuperação da pele perilesional, tornando o produto menos eficaz no tratamento da irritação e ressecamento.
- Ácido cítrico → Importante na manutenção do pH fisiológico da pele, ajudando a preservar sua integridade e equilibrar a microbiota cutânea. A ausência desse ingrediente pode afetar o conforto do paciente e a estabilidade do produto, comprometendo sua segurança dermatológica.
- Citrato de magnésio → Agente com função estabilizadora, que melhora a compatibilidade do creme com a pele sensível e auxilia na redução da irritação. Sem esse componente, a capacidade do produto de minimizar desconfortos pode ser reduzida.
- Ciclometicona → Silicone volátil que facilita a aplicação uniforme do creme, reduzindo a sensação pegajosa e formando uma barreira protetora homogênea. A falta desse componente pode comprometer a espalhabilidade e a eficácia da barreira protetora, tornando o creme



menos confortável para o usuário.

- Metilparabeno e Propilparabeno → Conservantes amplamente utilizados para evitar a proliferação de micro-organismos, garantindo a estabilidade microbiológica do produto. A ausência desses conservantes pode comprometer a segurança e a durabilidade do creme, aumentando o risco de contaminação e deterioração do produto ao longo do uso.
- Propilenoglicol → Agente umectante que melhora a hidratação da pele e contribui para a textura ideal do creme. Sem esse componente, o creme pode apresentar menor capacidade de retenção de umidade, tornando-se menos eficiente na prevenção de lesões cutâneas relacionadas à incontinência;
- Registro na ANVISA 10430319010 como produto médico.

## DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se

1. A desclassificação da empresa SANTOS HEALTH & SAFETY COMERCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA no item 246, devido às irregularidades encontradas;
2. A reavaliação das propostas e a convocação da próxima colocada no certame;
3. A classificação da empresa DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA como vencedora no item 246, tendo em vista que seu produto atende o descritivo e está adequado ao solicitado no edital;

Ainda assim, caso a medida acima não seja adotada, requer sejam os autos encaminhados à autoridade hierárquica superior para apreciação do competente Recurso Administrativo e suas inclusas Razões, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Santa Cruz das Palmeiras, 08 de dezembro de 2025.

ANNA TEREZA  
CASTRO SILVA  
RIBEIRO:08339468626

Assinado digitalmente por ANNA TEREZA CASTRO SILVA  
RIBEIRO:08339468626  
ID: C=BR, CN=CPF, OU=Cartão Digital PF A1, O=ANNA TEREZA CASTRO SILVA RIBEIRO:08339468626  
Data: 2025.12.08 18:18:46 -0300  
Versão: 2.0.1

**DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA**  
**ANNA TEREZA CASTRO SILVA RIBEIRO**  
**RG 12417618 SSP-MG CPF 083.394.686.26**

**DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA**  
**MATRIZ – Rua Dr. Mello, nº 383, Centro, CEP 13.650-000**  
**Santa Cruz das Palmeiras/SP – Telefone (19) 2177-0030**  
**CNPJ 42.020.253/0001-77 – e-mail: comercial@distribuidorazenas.com.br**

VITEK2 AST-YS08 - 20 cartões  
VITEK 2 AST N238 - 20 cartões  
VITEK 2 AST N239 - 20 cartões  
VITEK2 AST P612 - 20 cartões  
CLASSE : II 10158120592

8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados (classes I ou II)  
8445 - IVD - Alteração de produtos cadastrados (classes I ou II)

BIOMET 3I DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS  
MEDICOS LTDA 8.00446-8

Instrumentos cirúrgicos 25351.215194/2011-15  
LÂMINAS E BRÓCAS DESCARTÁVEIS PARA ARTROSCOPIA  
BIOMET SPORTS MEDICINE

FABRICANTE : BIOMET SPORTS MEDICINE - ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA

908464 BROCA DE ROTOR CILÍNDRICO 5.5MM; 908466  
BROCA DE ROTOR CILÍNDRICO 4.5MM; 908478 BROCA DE  
ROTOR CIRCULAR 4.5MM; 908506 LÂMINA DE RAO  
INTEIRO 5.5MM; 908508 LÂMINA DE RAO INTEIRO 4.5MM;  
908510 LÂMINA DE RAO INTEIRO 3.5MM; 908512  
CORTADOR DE MENISCO 5.5MM; 908514 CORTADOR DE  
MENISCO 4.5MM; 908516 CORTADOR DE MENISCO 3.5MM ;  
908518 LÂMINA DENTADA 3.5MM; 908520 LÂMINA  
DENTADA 4.5MM; 908522 LÂMINA DENTADA 5.5MM; 908524  
LÂMINA MICROAFIADA DE RAO INTEIRO 5.5MM; 908526  
LÂMINA MICROAFIADA DE RAO INTEIRO 4.5MM; 908528  
LÂMINA MICROAFIADA DE RAO INTEIRO 3.5MM; 908368  
LÂMINA DE DESGASTE 4.5MM.

CLASSE : II 80044680052  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro

BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA 1.03413-5

Frascos Coletores 25351.032290/2004-33  
EVACUADOR DE BEXIGA UROVAC

FABRICANTE : BOSTON SCIENTIFIC CORPORATION -  
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

730-125  
CLASSE : II 10341350332  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro

BRAINLAB LTDA 8.00420-7

Sistema Estereotaxico 25351.453975/2005-09  
SISTEMA DE LOCALIZAÇÃO - EXACTRAC

FABRICANTE : BRAINLAB AG - ALEMANHA  
CLASSE : III 80042070004

80023 - EQUIPAMENTO - Alteração/Inclusão de Partes e  
Acessórios

80018 - EQUIPAMENTO - Alteração de Software  
SOFTWARE DE PLANEJAMENTO

CIRURGICO/CLINICO 25351.513106/2017-76  
Image Fusion

FABRICANTE : BRAINLAB AG - ALEMANHA  
Elements Contrast Clearance Analysis

Elements Cranial Distortion Correction  
Elements Image Fusion

Elements Spine Curvature Correction  
CLASSE : III 80042070048

8064 - EQUIPAMENTO - Alteração do Nome Comercial,  
denominação do Código (PartNumber) ou Modelo Comercial

Celebrim Importações e Distribuições Ltda. 8.08270-0

Agulhas 25351.663790/2014-21  
Cartuchos de agulhas Linelle

FABRICANTE : MT.DERM GMBH - ALEMANHA  
Cartuchos de agulhas Linelle Supreme: - Código: E-0251-A cartucho de agulha 1-Liner creatip; - Código: E-0253-A cartucho de agulhas 3-Liner creatip; - Código: E-0253C-A cartucho de agulhas 3-micro creatip; - Código: E-0253O-A cartucho de agulhas 3-outline creatip; - Código: E-0253P-A cartucho de agulhas 3-power creatip; - Código: E-0253S-A cartucho de agulhas 3-slope creatip; - Código: E-0254-A cartucho de agulhas 4-flat creatip; - Código: E-0255-A cartucho de agulhas 5-shader creatip; - Código: E-0255M-A cartucho de agulhas 5-magnun creatip; - Código: E-0255P-A cartucho de agulhas 5-power creatip; - Código: E-0255S-A cartucho de agulhas 5-slope creatip; - Código: E-0257-A cartucho de agulhas 7-round creatip; - Código: E-0257P-A cartucho de agulhas 7-power creatip; - Código: E-0259-A cartucho de agulhas 9-magnun creatip. - Cartuchos de agulhas Linelle Precise: - Código: E-MT0001 cartucho de agulha 1-liner TPA cartridge; - Código: E-MT0001C cartucho de agulha 1-micro TPA cartridge; - Código: E-MT0003 cartucho de agulhas 3-liner TPA cartridge; - Código: E-MT0003C cartucho de agulhas 3-micro TPA cartridge; - Código: E-MT0003O cartucho de agulhas 3-outline TPA cartridge; - Código: E-MT0003P cartucho de agulhas 3-power TPA cartridge; - Código: E-MT0003S cartucho de agulhas 3-slope TPA cartridge; - Código: E-MT0004 cartucho de agulhas 4-flat TPA cartridge; - Código: E-MT0005 cartucho de agulhas 5-shader TPA cartridge; - Código: E-MT0005M cartucho de agulhas 5-magnun TPA cartridge; - Código: E-MT0005P cartucho de agulhas 5-power TPA cartridge; - Código: E-MT0005R cartucho de agulhas 5-round TPA cartridge; - Código: E-MT0005S cartucho de agulhas 5-slope TPA cartridge; - Código: E-MT0005V cartucho de agulhas 5-v-slope TPA cartridge; - Código: E-MT0007 cartucho de agulhas 7-round TPA cartridge; - Código: E-MT0007P cartucho de agulhas 7-power TPA cartridge; - Código: E-MT0009 cartucho de agulhas 9-magnun TPA cartridge; - Código: E-MT0010D cartucho de agulhas 10-ditto TPA cartridge. - Cartuchos de agulhas Linelle II: - Código: E-0401 cartucho de agulha 1-liner s; - Código: E-0401C cartucho de agulha 1-micro s; - Código: E-0403 cartucho de agulhas 3-liner s; - Código: E-0430 cartucho de agulhas 3-outline s; - Código: E-0403S

cartucho de agulhas 3-slope s; - Código: E-0404 cartucho de agulhas 4-flat s; - Código: E-0405 cartucho de agulhas 5-shader s; - Código: E-0405M cartucho de agulhas 5-magnun s; - Código: E-0405S cartucho de agulhas 5-slope s; - Código: E-0407 cartucho de agulhas 7-round s; - Código: E-0409 cartucho de agulhas 9-magnun s. Novos modelos comerciais: Cartucho de agulhas Linelle Supreme - E-0251C-A cartucho de agulha 1-micro a; E-0251N12-A cartucho de agulha 1-nano n(1)a +n(2)a; E-0251N1-A cartucho de agulha 1-nano n(1)a; E-0251N2-A cartucho de agulha 1-nano n(2)a; E-MM0002 cartucho de agulha OND P 0.5 C VYTAL; E-MM0020 cartucho de agulha OND P 0.5 S.

Código: E-0401N2 Cartucho de agulha 1-nano n(2)  
NOVO MODELO: E-MM0006 - Cartucho de agulha OND M 0.7 C VYTAL.

Novo modelo comercial de Cartucho de agulha Linelle Supreme:-  
Código: E-0251N3 Cartucho de agulha 1-NANO NT

CLASSE : II 80827000003  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro

CELMAT INDUSTRIA DE MATERIAIS E ARTEFATOS  
CERAMICOS PARA USO ODONTOLOGICO E INDUSTRIAL  
LTDA-EPP8.11960-6

Porcelana/ Cerâmica Odontológica 25351.168472/2016-31  
CERÂMICA DENTAL

FABRICANTE : BAOT BIOLOGICAL TECHNOLOGY CO., LTD -  
CHINA, REPÚBLICA POPULAR

PÓ OPACO 15g (A1, A2, A3, A3.5, A4, B1, B2, B3, B4, C1, C2, C4, C3, D2, D3, D4)

DENTINA PÓ 15g (A1, A2, A3, A3.5, A4, B1, B2, B3, B4, C1, C2, C3, C4, D2, D3, D4)

DENTINA PÓ 15g (A1, A2, A3, A3.5, A4, B1, B2, B3, B4, C1, C2, C3, C4, D2, D3, D4)

DENTINA PÓ 50g (A1, A2, A3, A3.5, A4, B1, B2, B3, B4, C1, C2, C3, C4, D2, D3, D4)

ESMALTE TRANSLÚCIDO PÓ 15g (E-1A, E-1B, E-1C)  
PÓ TRANSPARENTE 15g (T-1).PÓ OPACO 15g (A1, A2, A3, A3.5, A4, B1, B2, B3, B4, C1, C2, C4, C3, D2, D3, D4)

PÓ 15g (A1, A2, A3, A3.5, A4, B1, B2, B3, B4, C1, C2, C4, C3, D2, D3, D4)

CLASSE : II 81196060003  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro

CIENTLABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA 8.00829-1

Aplicador de Clip 25351.340832/2010-06  
Aplicador de Clips Taimin

FABRICANTE : HANGZHOU KANGJI MEDICAL INSTRUMENT  
CO., LTD. - CHINA, REPÚBLICA POPULAR

MH-B201-01 - Aplicador Endoscópico (Tamanho XL) MH-B201-02 - Aplicador Endoscópico (Tamanho L) MH-B201-03 - Aplicador Endoscópico (Tamanho ML) MH-B201-04 - Aplicador Cirúrgico Aberto (Tamanho XL) MH-B201-05 - Aplicador Cirúrgico Aberto (Tamanho L) MH-B201-06 - Aplicador Cirúrgico Aberto (Tamanho ML) MH-B201-07 - Aplicador Cirúrgico Aberto (Tamanho XL) MH-B201-08 - Aplicador Cirúrgico Aberto (Tamanho L) MH-B201-09 - Aplicador Cirúrgico Aberto (Tamanho ML) MH-B201-10 - Aplicador Undone MH-B201-20 - Aplicador Endoscópico 20º MH-B201-45 - Aplicador Endoscópico 45º MH-B201-00 - Aplicador Undone XL MH-B201-01 - Aplicador Endoscópico (Tamanho XL) MH-B201-03 - Aplicador Endoscópico (Tamanho ML) MH-B201-04 - Aplicador Cirúrgico Aberto (Tamanho XL) MH-B201-07 - Aplicador Cirúrgico Aberto (Tamanho XL)

CLASSE : I 80082910042  
80132 - MATERIAL - Retificação de Publicação no D.O.U -  
Correção pela EMPRESA

CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS  
CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE  
LIMITADA 1.01504-7

Ressuscitador Cardio-Pulmonar 25351.094632/2016-71  
Ressuscitador Respiratório Manual em Silicone Foyomed

FABRICANTE : Xiamen Compower Medical Tech. Co., Ltd -  
CHINA, REPÚBLICA POPULAR

O Ressuscitador Respiratório Manual é composto de máscara, válvula para paciente, válvula limitadora de pressão (válvula PEEP), válvula interna, bolsa, reservatório de oxigênio e tubo de oxigênio estando disponível nas seguintes opções: LB311001 - Adulto; LB311002 - Pediátrico; LB311003 - Neonatal; LB311001M - Adulto (com maleta de transporte); LB311002M - Pediátrico (com maleta de transporte); LB311003M - Neonatal (com maleta de transporte). Partes: LB303000 - Máscara de Anestesia Neonatal; LB303001 - Máscara de Anestesia Infantil; LB303002 - Máscara de Anestesia Pediátrica; LB303003 - Máscara de Anestesia Adulto (P); LB303004 - Máscara de Anestesia Adulto (M); LB303005 - Máscara de Anestesia Adulto (G); LB303100 - Máscara de Anestesia Arredondada Neonatal; LB303101 - Máscara de Anestesia Arredondada Infantil; LB303102 - Máscara de Anestesia Arredondada Pediátrica; LB31100P - Válvula PEEP; LB311006 - Reservatório 900ml; LB311004 - Reservatório 1600ml; LB311005 - Reservatório 2.000ml; LB1611B - Tubo de oxigênio transparente; LB1610 - Tubo de oxigênio verde

CLASSE : II 10150470481  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro

80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro

COLOPLAST DO BRASIL LTDA 1.04303-1  
Pasta de Protecão 25351.006987/00-54

CREME BARREIRA COMFEEL COLOPLAST  
FABRICANTE : COLOPLAST CORP - ESTADOS UNIDOS DA  
AMÉRICA

FABRICANTE : COLOPLAST A/S - DINAMARCA  
FABRICANTE : COLOPLAST HUNGARY KFT - HUNGRIA  
Embalagem com 6 tubos de 60ml; embalagem com 1 tubo de 60 ml.

CLASSE : I 10430319010  
8419 - MATERIAL - Retificação de Publicação no D.O.U - Correção pela ANVISA

COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES  
LTDA 1.03426-0

Circuitos Respiratorios 25351.448856/2017-60  
Circuito expansível para ventiladores mecânicos

FABRICANTE : TELEFLEX MEDICAL - ESTADOS UNIDOS DA  
AMÉRICA

Componentes: 2 tubos expansíveis, 1 bolsa respiratória de 1L ou 3L, adaptador em cotovelo com saída para amostragem de gás e 1 conector

3020002506 - PEDIÁTRICO  
351503 - ADULTO

5431 - Bolsa reservatória de 1L, 5433 - Bolsa reservatória de 3L  
CLASSE : II 10342600066

80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro

DANIALEX TEC - MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA  
ME 8.03206-8

Acessorios Para Endoscopia 25351.018050/2018-21  
ENDOSHAFT-COVER PLUS

FABRICANTE : X MED S.R.L - ITÁLIA  
400/40020> 400/40022> 400/40023> 400/40024> 400/40025>  
400/40241> 400/40302> 400/40303> 400/40300> 400/40301>  
300/300704> 300/30008> 300/30000> 300/30065> 300/30004>  
300/30069> 300/30071> 300/30073> 300/30029> 300/30002>  
300/30001> 300/30066> 300/30072> 300/30003> 400/40002>  
400/40004> 400/40203> 400/40225> 400/40200> 400/20212>  
400/40214> 400/40204> 400/40205> 400/40218> 400/40219>  
400/40314> 400/40315> 400/40000>

CLASSE : I 80320680077  
8419 - MATERIAL - Retificação de Publicação no D.O.U - Correção pela ANVISA

DENTSPLY IND.COM. LTDA 8.01968-8  
Limas Para Odontologia 25351.545363/2017-77

Limas Níquel Titânio Estéreis (Reciprocantes)  
FABRICANTE : VDW GMBH - ALEMANHA

V04 0012 031 040 - Lima NiTi RECIPROC® R40 de 31mm com 04 unidades; V04 0012 031 050 - Lima NiTi RECIPROC® R50 de 31mm com 04 unidades

1. RECIPROC® V04 0212 021 025 - Lima NiTi RECIPROC® R25 de 21mm com 06 unidades; V04 0212 025 025 - Lima NiTi RECIPROC® R25 de 25mm com 06 unidades; V04 0212 031 025 - Lima NiTi RECIPROC® R25 de 31mm com 06 unidades; V04 0212 021 040 - Lima NiTi RECIPROC® R40 de 21mm com 06 unidades; V04 0212 025 040 - Lima NiTi RECIPROC® R40 de 25mm com 06 unidades; V04 0212 031 040 - Lima NiTi RECIPROC® R40 de 31mm com 06 unidades; V04 0212 021 050 - Lima NiTi RECIPROC® R50 de 21mm com 06 unidades; V04 0212 025 050 - Lima NiTi RECIPROC® R50 de 25mm com 06 unidades; V04 0212 031 050 - Lima NiTi RECIPROC® R50 de 31mm com 06 unidades; V04 0012 021 025 - Lima NiTi RECIPROC® R25 de 21mm com 04 unidades; V04 0012 021 040 - Lima NiTi RECIPROC® R40 de 21mm com 04 unidades; V04 0012 025 025 - Lima NiTi RECIPROC® R25 de 25mm com 04 unidades; V04 0012 025 050 - Lima NiTi RECIPROC® R40 de 25mm com 04 unidades; V04 0012 025 050 - Lima NiTi RECIPROC® R50 de 25mm com 04 unidades; V04 0012 031 025 - Lima NiTi RECIPROC® R25 de 31mm com 04 unidades; V04 0212 021 233 - Lima NiTi RECIPROC® R40 e R50 de 21mm com 06 unidades; V04 0212 025 233 - Lima NiTi RECIPROC® R40 e R50 de 25mm com 06 unidades; V04 0212 031 233 - Lima NiTi RECIPROC® R40 e R50 de 31mm com 06 unidades; V04 0012 021 200 - Lima NiTi RECIPROC® R25, R40 e R50 de 21mm com 04 unidades; V04 0012 025 200 - Lima NiTi RECIPROC® R25, R40 e R50 de 25mm com 04 unidades; 2. RECIPROC® blue V04 0252 021 025 - Lima NiTi RECIPROC® blue R25 de 21mm com 06 unidades; V04 0252 025 025 - Lima NiTi RECIPROC® blue R25 de 25mm com 06 unidades; V04 0252 031 025 - Lima NiTi RECIPROC® blue R25 de 31mm com 06 unidades; V04 0252 021 040 - Lima NiTi RECIPROC® blue R40 de 21mm com 06 unidades; V04 0252 025 040 - Lima NiTi RECIPROC® blue R40 de 25mm com 06 unidades; V04 0252 031 040 - Lima NiTi RECIPROC® blue R40 de 31mm com 06 unidades; V04 0252 021 050 - Lima NiTi RECIPROC® blue R50 de 21mm com 06 unidades; V04 0252 025 050 - Lima NiTi RECIPROC® blue R50 de 25mm com 06 unidades; V04 0252 031 050 - Lima NiTi RECIPROC® blue R50 de 31mm com 06 unidades; V04 0052 021 025 - Lima NiTi RECIPROC® blue R25 de 21mm com 04 unidades; V04 0052 025 025 - Lima NiTi RECIPROC® blue R25 de 25mm com 04 unidades; V04 0052 031 025 - Lima NiTi RECIPROC® blue R25 de 31mm com 04 unidades; V04 0052 021 040 - Lima NiTi RECIPROC® blue R40 de 21mm com 04 unidades; V04 0052 025 040 - Lima NiTi RECIPROC® blue R40 de 25mm com 04 unidades; V04 0052 031 040 - Lima NiTi RECIPROC® blue R40 de 31mm com 04 unidades; V04 0052 025 050 - Lima NiTi RECIPROC® blue R50 de 21mm com 04 unidades; V04 0052 031 050 - Lima NiTi RECIPROC® blue R50 de 25mm com 04 unidades; V04 0052 021 200 - Lima NiTi RECIPROC® blue R25, R40 e R50 de 21mm com 04 unidades; V04 0052 025 200 - Lima NiTi RECIPROC® blue R25, R40 e R50 de 25mm com 04 unidades. 3. R-PILLOT: V04 0217 021 012 - Lima NiTi R-Pilot R12,5 de 21mm com 06 unidades; V04 0217 025 012

# Consultas

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Detalhes do Produto	
Nome da Empresa Detentora da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	COLOPLAST DO BRASIL LTDA.
CNPJ do Detentor da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	02.794.555/0003-40
Autorização de Funcionamento da Empresa	1.04.303-1
Nome do Dispositivo Médico	CREME BARREIRA COMFEEL COLOPLAST
Nome Técnico do Dispositivo Médico	Pasta de Protecao
Número da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	10430319010
Situação da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	Válido
Processo da Notificação ou Registro do Dispositivo Médico	253510069870054
Fabricante Legal do Dispositivo Médico	FABRICANTE: COLOPLAST HUNGARY KFT - HUNGRIA, FABRICANTE: COLOPLAST CORP - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, FABRICANTE: COLOPLAST A/S - DINAMARCA
Classificação de Risco do Dispositivo Médico	I - BAIXO RISCO
Data de Início da Vigência da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	05/06/2000
Data de Vencimento da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	VIGENTE

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	2019.01_IFU_BR_Comfeel Creme Barreira.pdf	4304714210 - 30/10/2021 23:28:54

Modelo Produto Médico
Embalagem com 6 tubos de 60ml
embalagem com 1 tubo de 60 ml.



## FORMULÁRIO DE PETIÇÃO PARA NOTIFICAÇÃO OU CADASTRO MATERIAIS DE USO EM SAÚDE – RDC nº 40/2015

### 1. Identificação do Processo

<b>1.1 Identificação do Processo (n°)</b> 25351.006987/0054	<b>1.2 Número do Cadastro ou da Notificação do Produto</b> 10430319010
--	---

<b>1.3 Código e Descrição do Assunto da Petição</b> 80256 - MATERIAL – Alteração de notificação – Implementação imediata
---

### 2. Dados do Fabricante Nacional ou Importador

<b>2.1 Razão Social</b> Coloplast do Brasil Ltda		
<b>2.2 Nome Fantasia</b>		
<b>2.3 Endereço</b> Rua Leopoldo Bulhões 1650 (Número Suplementar Rua Eurico Souza Leão, 120, Parte)		
<b>2.4 Cidade</b> Rio de Janeiro	<b>2.5 UF</b> RJ	<b>2.6 CEP</b> 21041-200
<b>2.7 DDD</b> 11	<b>2.8 Telefone</b> 30746406	
<b>2.10 E-Mail</b> branv@coloplast.com		
<b>2.11 Autorização de Funcionamento na Anvisa nº</b> 1.04303.1	<b>2.12 CNPJ</b> 02.794.555/0001-88	

### 3. Origem do Produto

<input type="checkbox"/> Brasil <input checked="" type="checkbox"/> Externa
<b>ATENÇÃO:</b> se houver mais de um fabricante, estes devem ser do mesmo grupo fabril e a empresa deverá apresentar documento comprobatório.
<b>3.1 Identificação do Fabricante Responsável:</b> Nome: Coloplast A/S. Endereço - Cidade e País: Holtedam 1 DK-3050 Humlebaek Dinamarca.
<b>3.2 Identificação da(s) Unidade(s) Fabril(is):</b> Nome: Coloplast Manufacturing US, LLC – Mankato Endereço – Cidade e País: 1940 Commerce Drive. North Mankato, MN 56003 Estados Unidos da América.



## 4. Dados do Produto

### 4.1. Identificação do Produto

<b>4.1.1 Nome Técnico</b> Pasta de proteção	<b>4.1.2 Código de Identificação do Nome Técnico</b> 2501555								
<b>4.1.3 Regra de classificação</b> 4	<b>4.1.4 Classe de Enquadramento do Produto</b> <input checked="" type="checkbox"/> Classe I <input type="checkbox"/> Classe II								
<b>4.1.5 Nome Comercial</b> CREME BARREIRA COMFEEL COLOPLAST.									
<b>4.1.6 Modelo(s) Comercial (is) da Família / Componentes do Sistema / Materiais do Conjunto (kit, bandeja ou set).</b> <b>4.1.6.1 Para Família:</b> Informar os códigos referentes aos modelos comerciais e respectivas partes, quando aplicável. <b>4.1.6.2: Para Sistema:</b> Informar códigos referentes ao sistema bem como de seus componentes, quando aplicável. <b>4.1.6.3: Para Conjunto (kit, bandeja ou set):</b> Informar códigos referentes ao conjunto bem como de seus materiais e respectivas partes, quando aplicável. 4720 – Tubo com 60 mL.									
<b>4.1.7 Acessórios</b> – Produto fabricado exclusivamente com o propósito de integrar um produto médico outorgando a este uma função ou característica técnica complementar, não sendo este obrigatório para o funcionamento do produto (se aplicável). Não se aplica.									
<b>4.1.8 Formas de apresentação comercial do produto</b> (Formas de comercialização dos modelos, partes, materiais do conjunto, componentes do sistema, peças de reposição e acessórios, informando a quantidade desses em cada embalagem. Descrição e composição química das embalagens primária, secundária e/ou terciária).									
<table border="1"><thead><tr><th>Quantidade</th><th>Embalagem primária</th><th>Embalagem secundária</th></tr></thead><tbody><tr><td>01</td><td rowspan="2">Tubo plástico de polietileno com tampa de polipropileno contendo 60 mL.</td><td>Não se aplica.</td></tr><tr><td>06</td><td>Caixa de cartolina (celulose)</td></tr></tbody></table>		Quantidade	Embalagem primária	Embalagem secundária	01	Tubo plástico de polietileno com tampa de polipropileno contendo 60 mL.	Não se aplica.	06	Caixa de cartolina (celulose)
Quantidade	Embalagem primária	Embalagem secundária							
01	Tubo plástico de polietileno com tampa de polipropileno contendo 60 mL.	Não se aplica.							
06		Caixa de cartolina (celulose)							

### 4.2 Especificações do Produto

<b>4.2.1 Indicação de Uso/Finalidade</b> (Descrever as indicações de uso do produto, incluindo a finalidade das partes do material, componentes do sistema, materiais do conjunto e acessórios). O Creme Barreira Comfeel Coloplast é utilizado para proteção da pele contra a maceração e irritação e dermatites causadas pelo contato constante com efluentes de incontinência e estomias.
<b>4.2.2 Princípio de Funcionamento/ Mecanismo de Ação</b> O modo de ação do produto é criar uma barreira física (uma "segunda pele") para proteger as áreas expostas da pele das secreções (conteúdo intestinal, urina e pus), mantendo ou permitindo a recuperação da função de barreira natural e consequente integridade da pele. A perda de água transepidérmica (TEWL), que é uma medida da função de barreira da pele, mostrou ser reduzida por vários ingredientes de barreira da pele, indicando que menos umidade é liberada da pele, sugerindo assim que os ingredientes protetores formam uma camada na pele. O Creme Barreira Comfeel Coloplast atua como uma barreira para a pele enquanto acalma a pele irritada e hidrata a pele seca.
<b>4.2.3 Modo de Uso do produto</b> (Descrever as instruções de utilização do produto; e quando aplicável, a compatibilidade/conexão com outros produtos médicos). 1. Antes da aplicação do produto, fazer uma assepsia na pele onde será utilizado; 2. Aplicar com massagens suaves formando uma camada fina; 3. Retirar o excesso com um tecido macio.



**4.2.4 Composição** (Especificar a composição química do produto e seus constituintes - partes, componentes do sistema, materiais do conjunto e/ou acessórios. Informar concentração e função de cada matéria-prima na formulação do produto). **No caso de informações sigilosas, que não possam ser disponibilizadas no Portal da Anvisa, este campo deverá ser preenchido de modo resumido, e a descrição detalhada da composição deverá ser informada em anexo.**

Componente	Função	Número CAS	Quantidade p/p%
Água purificada	Base	7732-18-5	54,88
Emulsão composta: Óleo mineral Parafina Cera micro cristalina Oleato de glicerol Álcool de lanolina	Emulsificante	8042-47-5 8009-03-8 12198-93-5 25496-72-4/111-03-5 8027-33-6	30,00
Glicerina	Umectante	56-81-5	5,00
Ciclometicona	Protetor	541-02-6	5,00
Óleo mineral	Emoliente	8042-47-5	4,00
Citrato de magnésio	Estabilizante de emulsão	3344-18-1	0,60
Propilenoglicol	Umectante	57-55-6	0,20
Metilparabeno	Conservante	99-76-3	0,20
Propilparabeno	Conservante	94-13-3	0,10
Ácido cítrico	Ajuste de pH	77-92-9	0,02
<b>Total %</b>			<b>100%</b>

**4.2.5 Especificações técnicas dos modelos, partes, componentes do sistema, materiais do conjunto e/ou acessórios. Informar as especificações do produto, estabelecidas pelo fabricante, para os seguintes parâmetros, quando couber:**

- Dimensionais;
- Organolépticas;
- Físico-químicas e/ou mecânicas;
- Microbiológicas;
- Demais especificações pertinentes ao produto.

Tubo contendo 60 mL.

**4.2.6 Prazo de validade do produto conforme estudo de estabilidade.**

**4.2.6.1 Prazo de validade.**

3 anos.

**4.2.6.2 Quando aplicável, prazo de validade após aberto.**

Não se aplica.

**4.2.7 Produto Estéril**

Sim

Método de esterilização:

Não

Quando aplicável, informar métodos e parâmetros de esterilização:

**4.2.8 Reprocessamento**

- Produto com reprocessamento proibido.  
 Produto passível de reprocessamento.

Obs: Serão considerados produtos médicos com reprocessamento proibido os que constam no Anexo da Resolução RE nº. 2605/2006, ou legislação e regulamentos que vierem a substituí-la, e aqueles que apresentam evidência técnica documentada da impossibilidade do reprocessamento devido ao comprometimento na limpeza, desinfecção ou esterilização, bem como a perda de desempenho e/ou da sua funcionalidade e integridade.

**4.2.9 Condições de Armazenamento – em embalagem íntegra e, quando aplicável, depois de aberto.** (Informar os parâmetros de temperatura, umidade e luminosidade conforme estudo de estabilidade).

Armazenamento em local fresco, seco e sem umidade.

**4.2.10 Condições para o Transporte** (Informar os parâmetros de temperatura, umidade e luminosidade conforme estudo de estabilidade).

Transportar ao abrigo de calor e incidência de raios solares.

**4.2.11 Condições de Manipulação** (Informar métodos de limpeza e desinfecção, quando aplicável, e forma de descarte).

Não se aplica.

**4.2.12 Advertências**

Não se aplica.

**4.2.13 Precauções**

1. Não recolocar na embalagem porções de creme não utilizado.
2. A Coloplast do Brasil não se responsabiliza por quaisquer lesões ou outras perdas que possam ter origem no uso deste produto de maneira contrária às atuais recomendações.

**4.2.14 Contraindicações**

- Não se aplica

**4.2.15 Efeitos Adversos**

- Não se aplica

**4.2.16 Normas técnicas e Regulamentações específicas utilizadas no desenvolvimento e fabricação do produto.**

Norma Técnica	Descrição
EN ISO 9001:2015	<i>Quality management systems – Requirements</i>
EN ISO 13485:2016	<i>Medical devices quality management systems - Requirements for regulatory purposes</i>
EN ISO 14971:2019	<i>Medical devices - Application of risk management to medical devices</i>
IEC 62366-1:2015	<i>Medical devices - Part 1: Application of usability engineering to medical devices</i>
ISO 10993-1:2018	<i>Biological evaluation of medical devices - Part 1: Evaluation and testing within a risk management process</i>
MEDDEV 2.7/1 revision 4	<i>Clinical Evaluation: A guide for manufacturers and notified bodies</i>
ISO/DIS 15223-1	<i>Medical Devices – Symbols to be used with medical device labels, labelling and information to be supplied – Part 1: General requirements</i>
ISO 20417	<i>Medical devices — Information to be supplied by the manufacturer</i>
ASTM F1980-16	<i>Standard guide for accelerated aging of sterile barrier systems for medical devices</i>
ICH/Q1A(R2), 2003	<i>Stability Testing of New Drug Substances and Products</i>
WHO: Annex 2/ Technical report no. 953, 2009	<i>Stability testing of active pharmaceutical ingredients and finished pharmaceutical products</i>
ASTM D4169-16	<i>Standard Practice for Performance Testing of Shipping Containers and Systems</i>



#### 4.2.17 Imagens Gráficas do Produto

As imagens gráficas (fotos ou desenhos) do produto, seus acessórios e partes, com seus respectivos códigos de identificação, devem ser anexadas no item específico do checklist. As figuras apresentadas devem possuir legendas para identificação.

### 5. Certificado INMETRO

#### 5.1 Possui certificação INMETRO?

Sim

Não

#### 5.2 N° do certificado:

Não se aplica.

#### 5.3 Identificação do Organismo de Certificação do Produto (OCP):

Não se aplica.

### 6. Responsabilidade Legal e Técnica

Nome do Responsável Legal: Luis Reinaldo da Cruz Leme

Cargo: Diretor

Nome do Responsável Técnico: Herton Correa Júnior

Autarquia Profissional: CRF

UF: RJ      Número de Inscrição: 28.610



## 7. Declaração do Responsável Legal e Responsável Técnico

Declaro que as informações prestadas neste formulário são verdadeiras, podendo ser comprovadas por documentos disponíveis na Empresa. Declaro ainda que:

- a. O produto será comercializado com todas as informações previstas na legislação sanitária vigente;
- b. As instruções de uso, rótulo e etiqueta indelével do produto atendem aos requisitos estabelecidos respectivamente no Anexo III.B e art. 4º da Resolução Anvisa RDC nº 185/2001; e
- c. Embora sob regime de notificação ou cadastro, o produto foi projetado e fabricado atendendo as disposições da Resolução Anvisa RDC nº 56/2001 (Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia) e Resolução Anvisa RDC nº 16/2013 (Requisitos de Boas Práticas de Fabricação e Controle).

Declaro estar ciente que o formulário em questão será disponibilizado no Portal da Anvisa.

A empresa está ciente que o não atendimento às determinações previstas na legislação sanitária caracteriza infração à legislação sanitária federal, estando a empresa infratora sujeita, no âmbito administrativo, às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis. Na esfera jurídica, respondem pelos atos de infração praticados pela empresa os seus Responsáveis Legal e Técnico, conforme infrações e sanções previstas no art. 273 do Decreto Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal – Cap. III: Dos Crimes contra a Saúde Pública).

**Luis Reinaldo da Cruz Leme**  
Diretor

**Herton Correa Júnior**  
Responsável Técnico

---

**4.2.17 Imagens Gráficas do Produto**

Imagens gráficas (fotos ou desenhos) do produto, seus acessórios e partes, com seus respectivos códigos de identificação, devem ser anexadas no item específico do checklist. As figuras resenhadas devem possuir legenda para identificação

---

**CREME BARREIRA COMFEEL COLOPLAST**

4720 – Tubo com 60 mL.



Herton Correa Júnior  
CRF/SP: 28.610  
Responsável Técnico

Luis Reinaldo da Cruz Leme  
Responsável Legal

---

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 035/2025  
Processo nº 768/2025  
Item 246

**SANTOS HEALTH & SAFETY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA**, pelos fundamentos que passa a expor.

---

### 1. DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente alega que o produto **Hidraliv Helianto®** não atenderia ao descritivo editalício por supostamente não conter os componentes citados como referência, além de apontar alegações sobre inadequação técnica, falta de lipofilicidade, falta de proteção contra maceração e suposta instabilidade.

Tais alegações não encontram respaldo técnico ou jurídico, conforme demonstrado a seguir.

---

### 2. DO ATENDIMENTO TÉCNICO DO PRODUTO AOS REQUISITOS DO EDITAL

#### 2.1. O Edital exige desempenho e equivalência, não cópia de fórmula

A legislação licitatória não admite exigência de fórmula fixa, tampouco exclusividade de marca ou composição química específica.

O que prevalece é a equivalência funcional e a capacidade do produto de cumprir a finalidade prevista no edital, o que o **Hidraliv®** faz de forma plena.

---

### 3. ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS SOBRE A FORMULAÇÃO

#### 3.1. Dimeticona x Ciclometicona – Silicone funcional equivalente

O Hidraliv® utiliza **dimeticona**, silicone seguro, eficaz, lipofílico e reconhecido pela literatura dermatológica como barreira hidrorrepelente.

Possui equivalência funcional total com a ciclometicona, citada apenas como exemplo no edital.

#### 3.2. Ausência de substâncias irritantes e total segurança dermatológica

As alegações de que o produto conteria “ácidos, ceras e essências inadequadas” não possuem base técnica. Ceras, emolientes e estabilizantes são amplamente utilizados em cremes de barreira.

#### 4. PROTEÇÃO CONTRA MACERAÇÃO, UMIDADE E DERMATITES

A dimeticona presente na formulação:

- Cria um filme protetor;
- Reduz a exposição à umidade;
- Protege contra irritações;
- Diminui fricção;
- Favorece a integridade da pele.

A Recorrente incorre em erro técnico ao negar tais propriedades.

---

#### 5. DA LIPOFILICIDADE – BASE CIENTÍFICA DESCONSIDERADA PELA RECORRENTE

Silicones são substâncias **altamente lipofílicas**, garantindo repelência à água e proteção duradoura — exatamente o que se espera de um creme barreira.

---

#### 6. ESTABILIDADE, SEGURANÇA E ADEQUAÇÃO DA FORMULAÇÃO

Não há qualquer elemento científico que sustente a alegação de instabilidade da fórmula. Todos os componentes são amplamente utilizados na indústria dermatológica e aprovados por padrões de segurança.

---

#### 7. DAS VANTAGENS OPERACIONAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO

- Embalagem com **100 g**, superior à referência (60 ml);
  - Maior rendimento por unidade;
  - Menor necessidade de reposições;
  - Melhoria logística com caixas de 24 unidades.
- 

#### 8. DA ANÁLISE E ACEITAÇÃO DO PRODUTO PELA ÁREA TÉCNICA ESPECIALIZADA

O ponto mais relevante a ser reforçado é que o produto ofertado foi submetido à análise criteriosa pela **área técnica requisitante**, composta por profissionais altamente qualificados, experientes e plenamente conhecedores das necessidades assistenciais e dos parâmetros de segurança.

Após avaliação detalhada, a área técnica **aceitou o produto Hidraliv®**, atestando que:

- o desempenho é adequado;
- a barreira é eficaz;
- a segurança dermatológica é plenamente atendida;
- a funcionalidade corresponde às necessidades do item.

Diante disso, esta Recorrida confia integralmente no parecer técnico emitido pelos servidores especializados, os quais são legalmente competentes e tecnicamente aptos a realizar tal análise.

Não cabe ao licitante recorrente substituir-se à Administração em sua própria competência técnica.

---

#### 9. DA ECONOMICIDADE GERADA AO ERÁRIO

A manutenção da habilitação do Hidraliv® proporciona **melhor aproveitamento dos recursos públicos**, em atendimento aos princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa, conforme determina a Lei 14.133/2021.

O produto:

- Oferece maior rendimento;
- Reduz consumos sucessivos;
- Diminui desperdícios;
- Otimiza a logística;
- Reduz a necessidade de compras frequentes.

Trata-se de opção comprovadamente mais vantajosa ao Município.

---

#### 10. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **O NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto.
2. **A manutenção da habilitação** da empresa SANTOS HEALTH & SAFETY no item 246.
3. O reconhecimento do **atendimento integral** do produto ao edital, conforme avaliação da área técnica.
4. O prosseguimento regular do certame.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2025.

**SANTOS HEALTH E  
SAFETY COMERCIO  
IMPORTACAO E  
SERV:3756556300013  
7**

Assinado de forma digital por  
SANTOS HEALTH E SAFETY  
COMERCIO IMPORTACAO E  
SERV:37565563000137  
Dados: 2025.12.12 15:09:55  
-03'00'

**JOSÉ ANTÔNIO SANTOS**  
Sócio/Proprietário  
**RG. 22.496.002-7/ CPF 118.944.368-65**

**Prefeitura Municipal de Igarapava**  
**CADME-Centro de Armazenamento e**  
**Distribuição de Material de Enfermagem e**  
**Oxigênio.**

E-mail: casamaterialenf@outlook.com

Tel: (16) 3173-1000

**Processo Administrativo: 768/2025**

**Modalidade: Pregão 035/2025**

**Objetivo: Aquisição de materiais de enfermagem, com entregas parceladas.**

Á

Empresa: DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA

Inscrita no cnpj nº 42.020.253/0001-77

Senhor(es),

Em atenção ao questionamento apresentado por essa empresa, referente ao item 246-Creme Barreira, referente à suposta divergência entre as especificações técnicas previstas no edital do Pregão 035/2025 e o item aceito durante fase de julgamento/habilitação, passamos à análise técnica.

**1. Do contexto do questionamento:**

A empresa alega que o item 246-Creme Barreira, apresentado pela licitante vencedora possui especificações técnicas distintas daquelas prevista no edital, razão pela qual não deveria ter sido aceito.

**2. Da análise técnica realizada:**

Após reanálise do edital, da proposta apresentada e da documentação técnica do produto ofertado, concluímos que :

- O edital estabelece como especificações mínimas para o item 246-Creme Barreira : Produto Coloplast -Produto lipofílico (repele a água), proporcionando, proteção, maciez e restaurando O ph da pele. Tratamento ideal para pele ressecada ou irritada pelas agressivas e secreções e efluentes de incontinências e

# Prefeitura Municipal de Igarapava

## CADME-Centro de Armazenamento e Distribuição de Material de Enfermagem e Oxigênio.

E-mail: casamaterialenf@outlook.com

Tel: (16) 3173-1000

estomias e tratamento de pele perilesional. Ação mecânica de formação de barreira, impedindo o acesso da água no local protegido pelo mesmo. Composto de: óleo mineral, parafina líquida, petrolato, cera microcristalino, oleato de glicerol, álcool de lanolina, ácido cítrico, citrato de magnésio, ciclometicona, glicerina, metilparabeno, propilparabeno, propilenoglicol. Frasco com 60ml. 0 ITEM CONTÉM 6 UNIDADES POR CAIXA.

- O produto apresentado pela empresa SANTOS HEALTH & SAFETY COMERCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no cnpj nº 37.565.563/0001-37 da marca HELIANTO, possui as seguintes especificações e características técnicas: O creme de barreira da marca Helianto, Creme que hidrata a pele e, ao mesmo tempo, oferece uma camada protetora contra a ação de agentes externos (urina, fezes e fluidos) criando uma barreira de proteção. Formulado à base de cera de abelha e óleo de amêndoa. Indicado na proteção e hidratação da pele. Ação hidrofóbica (repele) contra danos causados pelo excesso de umidade de agentes externos no uso de fraldas; Proteção da pele perilesional contra o exsudato oriundo da lesão; Ação emoliente e umectante; Livre de Óxido de Zinco e Petrolato; Rico em ácidos graxos.
- Dessa forma conclui que há diferença pontual na forma de apresentação, nomenclatura e parâmetro técnico secundário, verifica-se que o produto **não atende integralmente a finalidade, desempenho, segurança e qualidade exigidos.** O Creme de Barreira no edital apresenta composições com a finalidade de barreira cutânea para uso periestomal e o apresentado pela empresa tem a finalidade de barreira de proteção e hidratação contra assaduras e dermatites, não atendendo a demanda assistencial dos serviços de saúde do município.

Igarapava, 18 de Dezembro de 2025.

**Keli Cristina da Silva**  
**Técnica de enfermagem**  
**Mat: 112767**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 628B-77B4-DB2E-5F3E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



KELI CRISTINA DA SILVA (CPF 398.XXX.XXX-81) em 18/12/2025 12:06:37 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/628B-77B4-DB2E-5F3E>

## Ofício Interno/Memorando 15- 6.951/2025

**De:** Guilherme S. - DJ-DC

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 23/12/2025 às 12:51:02

**Setores envolvidos:**

DJ, DJ-SCL, DS, CADME, RL-ACS, DJ-DC

### RECURSOS P.E. 035/2025

Prezados,

Após análise dos recursos apresentados e de suas consequentes manifestações técnicas, apresento parecer jurídico em anexo, em suma opinando por:

- a) **PROVIMENTO do recurso**, com a consequente **desclassificação da CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA** para o Item 106.
- b) Quanto ao Recurso da **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP** (Item 195 - Balança Corporal Digital Portátil): Recomenda-se o **PROVIMENTO** do recurso, com a consequente desclassificação das licitantes LUCIA HELENA BARBOSA DA SILVEIRA EIRELLI, MIDAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA para o Item 195.
- c) Quanto ao Recurso da **EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** (Item 213 - Detector Fetal Portátil): Recomenda-se o **INDEFERIMENTO** do recurso;
- d) Quanto ao Recurso da **DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA** (Item 246 - Creme Barreira): Recomenda-se o **PROVIMENTO** do recurso, com a consequente **desclassificação da SANTOS HEALTH & SAFETY COMERCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** para o Item 246.

Pelas razões e fundamentos que integram o parecer anexo.

—  
**Guilherme Augusto Severino**  
*Procurador Municipal*

**Anexos:**  
PARECER\_PE\_35\_25.pdf



## **PARECER JURÍDICO**

PROCESSO: Pregão Eletrônico Nº 035/2025

OI: 6.9851/2025

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise de recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 035/2025 (Processo Administrativo nº 768/2025), que visa à aquisição de materiais de enfermagem para o Município de Igarapava. Quatro recursos foram apresentados por diferentes licitantes, contestando decisões de habilitação ou classificação em itens específicos, os quais foram previamente analisados tecnicamente pelo CADME – Centro de Armazenamento e Distribuição de Material de Enfermagem e Oxigênio.

Os recursos sob análise são os seguintes:

1. Recurso da PATERMED PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA: Contesta a classificação da CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA para o Item 106 (Otoscópio Portátil).
2. Recurso da K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP: Contesta a classificação das licitantes LUCIA HELENA BARBOSA DA SILVEIRA EIRELLI, MIDAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA para o Item 195 (Balança Corporal Digital Portátil).
3. Recurso da EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA: Contesta a classificação da CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA para o Item 213 (Detector Fetal Portátil).
4. Recurso da DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA: Contesta a classificação da SANTOS HEALTH & SAFETY COMERCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para o Item 246 (Creme Barreira).





As análises técnicas do CADME foram anexadas aos autos, opinando pelo indeferimento dos recursos da PATERMED, K.C.R. e EQUIMED, e pelo deferimento do recurso da DISTRIBUIDORA ZENAS. O presente parecer visa a análise jurídica de tais recursos e das manifestações técnicas.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

As licitações públicas são regidas por princípios basilares que garantem a probidade, a eficiência e, acima de tudo, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando a igualdade de condições entre os licitantes. A Lei nº 14.133/2021, aplicável ao presente caso, reitera esses princípios, destacando a vinculação ao instrumento convocatório, a legalidade e o julgamento objetivo como pilares essenciais.

O Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que: "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável..."

Adicionalmente, o Art. 41 da mesma lei estabelece que a conformidade da proposta com os requisitos do edital é um critério de julgamento, e a desclassificação de propostas desconformes ou incompatíveis é imperativa.

## **III. ANÁLISE DOS RECURSOS ESPECÍFICOS**

### **A. Recurso da PATERMED PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (Item 106 - Otoscópio Portátil)**

**Argumento da Recorrente:** O produto ofertado pela CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA não possui "transmissão de luz por fibra óptica", exigência editalícia.



**Análise Técnica (CADME):** Concluiu que a diferença é "pontual na forma de apresentação, nomenclatura ou parâmetro técnico secundário" e que o produto atende "integralmente a finalidade, desempenho, segurança e qualidade exigidos".

**Análise Jurídica:** A especificação de "transmissão de luz por fibra óptica" no edital não pode ser considerada uma mera formalidade sem relevância. Trata-se de uma característica técnica que pode influenciar diretamente a qualidade, durabilidade e desempenho do equipamento, conforme o uso pretendido. A vinculação ao edital exige que a Administração observe rigorosamente as condições por ela mesma estabelecidas.

Ainda que o produto ofertado possa "atender integralmente à finalidade", a Administração, ao estabelecer uma especificação técnica detalhada, cria uma expectativa legítima para os licitantes e garante a isonomia. Permitir a aceitação de um produto que não atende a uma característica expressamente exigida no edital, salvo se houver justificativa técnica prévia e expressa que demonstre sua equivalência ou superioridade inequívoca, ou que a exigência era excessiva ou irrelevante para o fim colimado (o que deveria ter sido objeto de impugnação ao edital e não de flexibilização na fase de julgamento), pode configurar violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A análise técnica se limitou a afirmar que as diferenças não descaracterizam o item e que a finalidade é atendida. Contudo, não detalhou se a ausência da fibra óptica representa uma equivalência técnica (ou superioridade) capaz de justificar a dispensa da exigência editalícia, ou se a fibra óptica era uma característica dispensável desde o início. A expressão "diferença pontual na forma de apresentação, nomenclatura ou parâmetro técnico secundário" é vaga e não justifica suficientemente a não conformidade com uma especificação objetiva e técnica.

Considerando que a especificação "fibra óptica" é uma característica técnica distinta e não uma mera "forma de apresentação", a aceitação de produto sem essa característica representa um descumprimento do edital, salvo se houver uma justificativa técnica detalhada que demonstre que a tecnologia ofertada é equivalente ou superior e foi explicitamente aceita pela Administração (o que não parece ser o caso aqui).



## **B. Recurso da K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP (Item 195 - Balança Corporal Digital Portátil)**

**Argumento da Recorrente:** As balanças ofertadas não possuem certificação do INMETRO, que é obrigatória para equipamentos de pesagem humana em estabelecimentos de saúde, conforme Portaria INMETRO nº 157/2022.

**Análise Técnica (CADME):** Defende que as balanças serão usadas para "finalidade assistencial e de acompanhamento, sem fins diagnósticos, terapêuticos, periciais ou de tomada de decisão clínica", e, com base em informação da ANVISA, balanças comuns não estariam sujeitas a registro ou regulamentação sanitária para esse uso.

**Análise Jurídica:** Este é o ponto mais crítico e com potencial de ilegalidade. A Portaria INMETRO nº 157/2022, em seu Art. 1º, estabelece que o regulamento se aplica a instrumentos de pesagem "destinados à determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde." Ademais, o Art. 1º, §1º, "d", do Anexo I da referida Portaria, expressamente inclui na abrangência da norma a "Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento".

A tentativa da análise técnica de distinguir o uso como "assistencial e de acompanhamento" para fins de isenção da certificação INMETRO, com base em uma interpretação da ANVISA sobre "Produtos não regulados como dispositivos médicos", é temerária. Instrumentos de pesagem em ambiente de saúde pública, ainda que para "acompanhamento", impactam diretamente a saúde dos pacientes (ex: monitoramento de peso para dosagem de medicamentos, controle nutricional, etc.). A confiabilidade desses dados é fundamental, e a certificação do INMETRO visa precisamente a garantia dessa confiabilidade e segurança metrológica.

A informação da ANVISA sobre "Balanças, exceto as de bioimpedância destinadas para terapia ou diagnóstico em saúde" não anula a exigência do INMETRO para instrumentos de pesagem usados por profissionais de saúde, cujo objetivo é a



determinação da massa. O INMETRO regula a metrologia (medição), enquanto a ANVISA regula os produtos para saúde (segurança e eficácia clínica). As exigências são complementares. A Portaria INMETRO nº 157/2022 é bastante clara ao incluir o uso por profissionais de saúde para pesagem de pacientes.

Ainda que o edital não tenha exigido de forma expressa a apresentação do certificado do INMETRO, é entendimento consolidado que a Administração Pública não pode adquirir produtos em desacordo com normas legais e regulatórias de ordem pública, sobretudo quando relacionadas à segurança, saúde e confiabilidade das medições.

A certificação do INMETRO, nesse caso, não constitui mera exigência editalícia, mas sim condição legal para a comercialização e utilização do produto em estabelecimentos de saúde, sendo inaplicável a alegação de uso doméstico quando a aquisição é realizada por ente público, para fins institucionais.

Portanto, a interpretação de que as balanças em questão estariam isentas da certificação INMETRO para o uso pretendido em unidades de saúde é juridicamente insustentável. A aceitação de produtos não certificados violaria o princípio da legalidade e a segurança do cidadão, podendo acarretar responsabilidade para a Administração. Há forte indicativo para o provimento do recurso da K.C.R.

### **C. Recurso da EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA (Item 213 - Detector Fetal Portátil)**

**Argumento da Recorrente:** O registro ANVISA do produto ofertado pela CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA estaria cancelado.

**Análise Técnica (CADME):** Identificou que o argumento da recorrente se baseava em um "erro factual", confundindo o produto ofertado (Detector Fetal Portátil, modelo Doppler) com um oxímetro de pulso, cujo registro ANVISA estava, de fato, cancelado. A análise técnica confirmou que o Detector Fetal Portátil ofertado possui registro ANVISA válido.



**Análise Jurídica:** A análise técnica demonstrou claramente que o recurso da EQUIMED se baseou em uma premissa fática equivocada, confundindo o produto ofertado com outro distinto. Sendo assim, o fundamento do recurso não procede, e a manutenção da classificação da CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA para o Item 213, conforme a análise técnica, está em conformidade com a legalidade e o julgamento objetivo, uma vez que o produto correto possui a devida regulamentação sanitária.

Portanto, o recurso da EQUIMED deve ser indeferido.

#### **D. Recurso da DISTRIBUIDORA ZENAS LTDA (Item 246 - Creme Barreira)**

**Argumento da Recorrente:** O produto ofertado pela SANTOS HEALTH & SAFETY (Hidraliv Helianto) não atende às especificações do edital (composição, embalagem e Funcionalidade específica para barreira cutânea periestomal).

**Análise Técnica (CADME):** Concluiu que o produto da SANTOS HEALTH & SAFETY "não atende integralmente a finalidade desempenho, segurança e qualidade exigidos" e que não atende à "demanda assistencial" específica de barreira cutânea periestomal, tendo uma finalidade diferente (hidratação e proteção contra assaduras).

**Análise Jurídica:** A manifestação técnica do CADME é categórica ao afirmar que o produto ofertado não atende "integralmente" às especificações e à "demanda assistencial" específica do edital. As licitações demandam o atendimento preciso às especificações técnicas, que são elaboradas para atender a uma necessidade pública específica.

A discrepância entre a finalidade descrita no edital (barreira cutânea periestomal) e a finalidade do produto ofertado (proteção contra assaduras e dermatites) não pode ser considerada uma diferença irrelevante. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório exige a observância das condições estabelecidas para garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia. Se a equipe técnica, responsável por avaliar a adequação do material ao uso pretendido, atesta que o produto não atende integralmente às exigências e à demanda, há um claro motivo para a desclassificação.

Portanto, o recurso da DISTRIBUIDORA ZENAS deve ser provido, e a licitante SANTOS HEALTH & SAFETY COMERCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA deve ser desclassificada para o Item 246.



#### **IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES**

Diante do exposto e da análise jurídica dos recursos apresentados, este Procurador Jurídico opina pelo que segue:

a. Quanto ao Recurso da **PATERMED PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** (Item 106 - Otopscópio Portátil):

Recomenda-se o **PROVIMENTO do recurso**, com a consequente **desclassificação da CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA** para o Item 106. A diferença na especificação "transmissão de luz por fibra óptica" não pode ser considerada meramente secundária ou formal sem uma robusta justificativa de equivalência técnica detalhada e validada, o que não foi apresentado pela análise técnica. A inobservância dessa especificação viola o princípio da vinculação ao edital. Alternativamente, caso a Administração entenda que a funcionalidade "fibra óptica" não era essencial, deverá haver uma revisão formal e justificada do edital (o que não é o caso aqui, dado que a licitação já está em andamento), ou ser demonstrado por laudo técnico incontestável que o produto ofertado com outra tecnologia possui desempenho equivalente ou superior. Na ausência de tal justificativa, a desclassificação é a medida legalmente mais segura.

b. Quanto ao Recurso da **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP** (Item 195 - Balança Corporal Digital Portátil): Recomenda-se o **PROVIMENTO** do recurso, com a consequente desclassificação das licitantes LUCIA HELENA BARBOSA DA SILVEIRA EIRELLI, MIDAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA para o Item 195. A exigência de certificação do INMETRO para instrumentos de pesagem utilizados por profissionais de saúde é expressa na Portaria INMETRO nº 157/2022 e visa garantir a segurança e a fidedignidade das medições, sendo um requisito de legalidade inescusável. A interpretação de isenção para "uso assistencial e de acompanhamento" não se sustenta diante da legislação metrológica vigente.

c. Quanto ao Recurso da **EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** (Item 213 - Detector Fetal Portátil): Recomenda-se o **INDEFERIMENTO** do recurso. A argumentação da recorrente baseou-se em erro factual,



uma vez que o produto ofertado pela CENTRAL HOLDING LOGISTICA LTDA para o Item 213 possui registro ANVISA válido e foi indevidamente confundido com outro produto.

d. Quanto ao Recurso da **DISTRIBUIDORA ZENAS** LTDA (Item 246 - Creme Barreira): Recomenda-se o **PROVIMENTO** do recurso, com a conseqüente **desclassificação da SANTOS HEALTH & SAFETY** COMERCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para o Item 246. A análise técnica confirmou que o produto ofertado não atende integralmente às especificações e à demanda assistencial específica estabelecida no edital, o que configura descumprimento substancial do instrumento convocatório.

Ressalto que as recomendações têm por escopo resguardar a lisura do certame, mitigar riscos de impugnações, evitando-se eventuais questionamentos externos, ampliando a competitividade e fortalece a legalidade e isonomia do procedimento licitatório, além de garantir a adequada execução do objeto.

Registre-se, uma vez que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas, caso sejam atendidos todos os apontamentos realizados no presente parecer.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Procuradoria, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Administração.

Igarapava/SP, data do protocolo.

**GUILHERME AUGUSTO SEVERINO**  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
OAB/SP Nº 297.773





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D406-5C58-DE17-93B7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GUILHERME AUGUSTO SEVERINO (CPF 315.XXX.XXX-25) em 23/12/2025 12:51:51 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/D406-5C58-DE17-93B7>

**DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 768/2025**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO ITEM 246**

Eu, Sidnei Barbosa Rodrigues, Agente de Contratação, no uso de minhas atribuições, **CONHEÇO** o recurso encaminhado, pois o documento preenche os requisitos exigidos na legislação, principalmente no tocante à forma e à tempestividade.

Ante todo exposto, considerando enfaticamente o Parecer Jurídico que, consoante ao parecer técnico, que seguem em anexo, e que decidem pelo **PROVIMENTO** do Recurso Administrativo, na forma do art. 165 e §, da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos Decretos Municipais nº 2.826/2024 e 2.829/2024.

Cita-se do parecer técnico que segue anexo: ***“Dessa forma conclui que há diferença pontual na forma de apresentação, nomenclatura e parâmetro técnico secundário, verifica-se que o produto não atende integralmente a finalidade, desempenho, segurança e qualidade exigidos...”***

Desta forma, enfatizo a decisão desse Agente de Contratação pelo **PROVIMENTO** do recurso apresentado e pela conseqüente desclassificação da empresa **SANTOS HEALTH & SAFETY COMERCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, sendo convocada a próxima colocada, e dando prosseguimento aos trâmites rotineiros do Processo Licitatório Pregão Eletrônico Nº 035/2025.

**Igarapava, na data da assinatura digital.**

**Sidnei Barbosa Rodrigues**  
**Agente de Contratação**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DF2D-D20C-BEA3-7E1D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SIDNEI BARBOSA RODRIGUES (CPF 295.XXX.XXX-04) em 29/12/2025 14:15:15 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/DF2D-D20C-BEA3-7E1D>